



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 11/CC/2018:

Recurso eleitoral proveniente do Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara, interposto pelo Partido RENAMO, concernente a vila autárquica de Nhamayabwe.

Acórdão n.º 12/CC/2018:

Referente ao recurso eleitoral, em que é recorrente o Movimento Democrático de Moçambique e Recorrido o Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 3.ª Secção. Concernente ao Município da Matola.

Acórdão n.º 13/CC/2018:

Relativo ao recurso eleitoral, em que é Recorrente o Partido Resistência Nacional de Moçambique - RENAMO, em que recorre da setença proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga, concernente a autárquica da mesma cidade -Lichinga.

Acórdão n.º 14/CC/2018:

Relativo ao recurso eleitoral, em que é Recorrente o Partido Resistência Nacional de Moçambique - RENAMO, recorrido o Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 2.ª Secção na autárquica do mesmo distrito.

Acórdão n.º 15/CC/2018:

Recurso eleitoral, proveniente do Tribunal Judicial do Distrito de Moatize, interposto pelo Partido RENAMO, sobre a autárquica do mesmo distrito.

Acórdão n.º 16/CC/2018:

Relativo ao recurso eleitoral, em que é Recorrente o Partido Resistência Nacional de Moçambique - RENAMO, recorrido o Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, na autárquica do mesmo distrito.

Acórdão n.º 17/CC/2018:

Relativo ao recurso eleitoral, em que é recorrente o Movimento Democrático de Moçambique e Recorrido o Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 5.ª Secção. Concernente a mesma autárquica da Beira.

Acórdão n.º 18/CC/2018:

Relativo eleitoral interposto pelo Partido RENAMO, contra a decisão que negou provimento ao recurso contencioso que então minutara no Tribunal Judicial do Distrito de Mocuba, requerendo a invalidação dos resultados eleitorais na mesma autarquia de Mocuba.

Acórdão n.º 19/CC/2018:

Recurso eleitoral submetido pelo Partido RENAMO, contra a decisão que negou provimento ao recurso contencioso que minutara no Tribunal Judicial do Distrito de Milange, requerendo a invalidação dos resultados eleitorais na autarquia de Milange.

Acórdão n.º 20/CC/2018:

Autos de recurso de contencioso eleitoral, vindos do Tribunal Judicial do Distrito de Monapo, onde o recorrente - Partido RENAMO apresenta o recurso, por estar inconformado da decisão daquele Tribunal.

Acórdão n.º 21/CC/2018:

Autos de recurso de contencioso eleitoral, vindos do Tribunal Judicial da Cidade de Tete que negou provimento a petição do Partido RENAMO, alegando que o resultado obtido do somatório dos votos reclamados não influía no resultado geral das eleições daquela autarquia.

Acórdão n.º 22/CC/2018:

Referente aos autos de recurso de contencioso eleitoral, apresentado pelo Partido RENAMO da decisão proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Alto-Molócuè, concernente a autarquia do mesmo distrito.

Acórdão n.º 23/CC/2018:

Referente aos autos de recursos de contencioso eleitoral, interposto pelo Partido RENAMO contra a decisão que negou provimento ao recurso que então minutara no Tribunal Judicial do Distrito de Nhamatanda, relativo a autarquia do mesmo distrito.

Acórdão n.º 24/CC/2018:

Referente aos autos de recursos de contencioso eleitoral, vindos do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba, em que é Recorrente o Partido FRELIMO às eleições no Município de Cuamba.

Acórdão n.º 25/CC/2018:

Referente aos autos de recursos de contencioso eleitoral, vindos do Tribunal Judicial do Distrito de Gúruè, em que é recorrente o Movimento Democrático de Moçambique (MDM) às eleições no município de Gúruè.

Acórdão n.º 26/CC/2018:

Referente aos eleitoral interposto pelo Partido Resistência Nacional Moçambique -RENAMO, da Deliberação n.º 87/CNE/2018, de 29 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), que nega provimento à Reclamação do Partido RENAMO sobre centralização Nacional e apuramento Geral dos Resultados Eleitorais das Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018.



CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 11 /CC/2018

de 22 de Outubro

Processo nº 17 /CC/2018

(Recurso Eleitoral)

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Deu entrada no dia 17 de Outubro de 2018, no Conselho Constitucional, um processo proveniente do Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara. O referido processo, do Partido RENAMO, feito em Nhamayabue, datado de “12 de Agosto de 2018”, é subscrito pelo mandatário da lista de mesa Manuel Luís Nhampenza.

Com o expediente o requerente refere nos precisos termos: “Reclamar a retenção da nossa queixa pelo Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara, alegando falta das deliberações das Mesas das Assembleias de Voto”.

II

Fundamentação

O Documento remetido ao Conselho Constitucional, foi-no pela instituição competente nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, relativa à eleição dos titulares dos Órgãos das Autarquias Locais.

O Conselho Constitucional é a instância competente para decidir sobre o pedido, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição e do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

Para a melhor análise do pedido, afigura-se importante que este Órgão se debruce sobre as seguintes questões relativas ao quadro jurídico-legal vigente, precisamente:

- Reza o n.º 1 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que as irregularidades no decurso da

votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto.

- O n.º 5 do mesmo artigo estatui que o Tribunal Judicial de Distrito julga o recurso no prazo de quarenta e oito horas, comunicando a sua decisão à Comissão Nacional de Eleições, ao recorrente e demais interessados.
- Por sua vez, o n.º 6 também do mesmo artigo, consagra que da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito, cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.

Exposto o quadro legal importa indicar a ordem cronológica dos diversos documentos que constituem o processo:

- 1) Consta do processo a fls. 13 a 15, que no dia 11 de Outubro o Partido RENAMO, submeteu ao Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara uma petição apontando várias irregularidades que supostamente teriam ocorrido nas mesas de votação n.ºs 05201/01 e 05201/02.
- 2) A referida reclamação mereceu resposta daquele Tribunal, através do Despacho, também datado de 11 de Outubro de 2018, com o seguinte teor, “Para que o Tribunal conheça a matéria eleitoral é preciso que tenha sido objecto de reclamação na mesa de assembleias de voto, artigo 140, n.º 1 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto”, fls.12.
- 3) O referido despacho foi notificado ao Partido RENAMO no mesmo dia 11 de Outubro de 2018, fls.10.
- 4) A petição da RENAMO ao Conselho Constitucional é datada de “12 de Agosto”, fls. 11 e deu entrada no Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara no dia 12 de Outubro de 2018.

Ora, como se pode descortinar da sequência dos documentos, o Partido RENAMO, após ser notificado do despacho do Meritíssimo Juiz, no dia seguinte, ao invés de submeter um recurso sobre a decisão recaída na sua petição de “queixa” dirigida ao Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara, veio ao Conselho Constitucional submeter uma reclamação alegando a “retenção de sua queixa” por aquele Tribunal.

Constata-se no processo que o Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara não apreciou de mérito o pedido, formulado pelo requerente, com fundamento na ausência de reclamação prévia dos factos arrolados pelo requerente junto da mesa de assembleias de voto.

O Meritíssimo Juiz, assim decidiu em homenagem ao princípio da impugnação prévia que firma que as irregularidades ocorridas no decurso da votação, para que sejam conhecidas pelo Tribunal é imperioso que tenham sido objecto de reclamação na mesa de assembleias de voto. Portanto, podem ser apreciadas pelos tribunais em recurso contencioso as irregularidades desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.

Este princípio, que constitui um dos pilares fundamentais do contencioso eleitoral, tem sido reiterado pelo Conselho Constitucional, desde o início da sua actividade jurisdicional até as últimas eleições.

III**Decisão**

Pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional julga não estarem preenchidos os pressupostos processuais para a apreciação de mérito do pedido e assim o decide.

Notifique e publique-se.

Maputo, 22 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.

Acórdão n.º 12 /CC/2018

de 24 de Outubro

Processo n.º 16/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I**Relatório**

Veio o Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM recorrer para este Conselho Constitucional da sentença do Juiz do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 3ª Secção, que rejeitou a sua petição sob a alegação de a mesma ter sido interposta fora do prazo legal, apresentando, como fundamento, os seguintes factos:

- Os resultados foram divulgados no dia 13 de Outubro de 2018 (Sábado), portanto, num fim de semana, e é público e notório que os tribunais não funcionam nos Sábados e Domingos.
- O prazo legal de 48 horas referido no n.º 4 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, deve contar a partir do dia 15 de Outubro, primeiro dia útil da semana.
- O requerente depositou a sua petição no dia 16 de Outubro, dentro das 48 horas referidas na lei, sendo por isso, ilegal a decisão da rejeição liminar do recurso.
- O Juiz alega, no seu despacho, que o requerente não juntou os códigos de mesa de votação ou número de caderno eleitoral onde as alegadas irregularidades aconteceram e não foi observado o princípio da impugnação prévia.
- É um equívoco da parte do julgador, na medida em que o recorrente está a impugnar o apuramento intermédio, conforme n.º 1 do artigo 110 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que é da competência da Comissão de Eleições da Cidade da Matola.
- As operações de apuramento intermédio tiveram a liderança do Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, que foram inquinadas de graves ilegalidades.
- Não há lugar para o instituto da impugnação prévia porque as operações impugnadas não são aquelas que tiveram lugar na mesa de votação, conforme procura dar a entender o despacho do tribunal, procurando por essa via confundir a opinião pública.
- A petição do Movimento Democrático de Moçambique é tempestiva e não enferma de nenhum vício que obsta o seu conhecimento por parte do Conselho Constitucional.
- A sessão do apuramento autárquico intermédio teve lugar nas instalações do Instituto Industrial da Matola, mas

estranhamente o mandatário do Partido Movimento Democrático de Moçambique não foi convocado para estar presente na referida sessão de apuramento, tendo protestado o facto junto do Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, sem resultado.

- Os resultados obtidos a partir do apuramento com base nas actas e editais das mesas de votação divergem com os resultados anunciados pela Comissão de Eleições da Cidade da Matola.
- O apuramento intermédio feito pela Comissão de Eleições da Cidade da Matola foi executado por elementos estranhos àquele Órgão, em manifesta violação da lei.
- A Comissão de Eleições da Cidade da Matola, do apuramento autárquico intermédio, produziu 2 editais e 1 (um) mapa de apuramento intermédio, todos com resultados diferentes (fls. 9 a 12) e, mais grave ainda, no dia do anúncio dos resultados, o Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, apresentou um terceiro edital, não se sabendo o local onde foi produzido (fls. 39).
- Durante a leitura dos resultados, o Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, numa clara tentativa de fuga em frente, induziu a opinião pública e os presentes em erro, ao anunciar que os resultados foram objecto de consenso no órgão e que todos os vogais haviam assinado os editais e as actas, o que não corresponde à verdade.
- Consultando os referidos editais, nota-se que o Movimento Democrático de Moçambique foi prejudicado em 4.000 (quatro) mil votos, acção deliberada e orquestrada pelo Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, violando assim os princípios da imparcialidade, independência e justiça.
- O recorrente termina solicitando que sejam repostos os 4 (quatro) mil votos ilegalmente retirados e, por consequência, sejam declarados nulos e sem efeitos os editais 2 e 3 anexos à presente petição (fls. 36 37) e que o Conselho Constitucional realize uma perícia para aferir a falsificação de editais do apuramento por parte do Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola e, por haver indícios bastantes sobre a conduta criminoso do referido Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, sejam extraídas peças a serem submetidas ao Ministério Público para a devida responsabilização criminal.

II**Fundamentação**

O recurso foi interposto por quem, à luz do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, tem legitimidade para o efeito.

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, é competente para apreciar e decidir o recurso.

Tendo em conta as alegações do recorrente e por haver dúvidas sobre a tempestividade do presente recurso no que diz respeito à contagem do prazo para a propositura do mesmo junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, nos termos do n.º 4 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, daqui em diante designada Lei Eleitoral, foi notificada a Comissão de Eleições da Cidade da Matola, entidade a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 110 da mesma Lei, deve efectuar o apuramento autárquico intermédio, para esclarecer, entre outros pontos, o dia, a hora e o local em que foram oficialmente divulgados os resultados do apuramento autárquico intermédio das eleições havidas para os titulares dos órgãos da Autarquia da Cidade da Matola.

Na sua resposta, a referida Comissão Eleitoral informou que o apuramento autárquico intermédio dos resultados eleitorais e a sua publicação pelo Presidente da mesma, foi no dia 13 de Outubro de 2018, pelas 9 (nove) horas e 15 (quinze) minutos, no Auditório Municipal da Matola.

Face à resposta daquela entidade da Administração Eleitoral, nos termos do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, o Conselho Constitucional, para efeitos da contagem dos prazos nos termos do artigo 46 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto (LOCC), conjugado com o artigo 144 do C.P.C., considerou o dia 13 de Outubro de 2018, pelas nove horas e quinze minutos como a data da afixação do edital que publica os resultados eleitorais postos em causa.

Apreciando:

O recorrente interpôs o seu recurso para este Órgão no dia 18 de Outubro de 2018 (fls. 29), impugnando a sentença do Tribunal Judicial do Distrito da Matola - 3ª Secção (fls. 19 a 21), por não concordar com a mesma e que lhe fora notificada no dia anterior (17 de Outubro de 2018, fls. 23 e 24).

Sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, nos termos do n.º 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral, que fixa o prazo de 3 dias para a interposição do mesmo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 140, conjugado com o n.º 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificaram.

Compulsados os autos não se vislumbra que o recorrente tenha naquele acto de apuramento intermédio autárquico protestado ou reclamado, conforme consta da Acta da 14ª Sessão Extraordinária Atinente ao Apuramento dos Resultados Eleitorais ao Nível da Cidade da Matola, remetida ao Conselho Constitucional pela Comissão de Eleições da Cidade da Matola e junta aos autos (fls. 70 a 73).

O requisito da impugnação prévia que a Lei Eleitoral exige para a recorribilidade dos actos praticados pela Administração Eleitoral e outras irregularidades (nº 1 do artigo 140) não foi observado, pelo que não estava reunido este pressuposto para que o Tribunal Judicial do Distrito da Matola conhecesse do mérito do pedido, pese embora, por lapso, aquele Tribunal se tenha referido à falta de junção dos códigos de mesa de votação ou número de caderno eleitoral onde as alegadas irregularidades aconteceram e não foi observado o princípio da impugnação prévia.

Por outro lado, verifica-se que tendo os resultados do apuramento autárquico intermédio sido publicados no dia 13 de Outubro de 2018, pelas 9 horas e 15 minutos, o recorrente tinha o prazo de 48 horas para interpôr o competente recurso junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, que terminava no dia 15 de Outubro de 2018 à mesma hora.

Com efeito, os prazos fixados em horas como o que consta do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, são substantivos, sendo a sua contagem contínua, pois a urgência que os processos eleitorais impõem na sua tramitação à Administração Eleitoral, aos tribunais e ao Conselho Constitucional, não se compadece com dilações de qualquer espécie.

Constata-se de fls. 4 dos autos que o recorrente apenas no dia 16 de Outubro de 2018 é que interpos o seu recurso, mostrando-se assim largamente ultrapassado o prazo de 48 horas a que se refere o n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Na sua resposta a este Órgão (fls. 59 a 61), a Comissão de Eleições da Cidade da Matola, considera haver indícios de falsificação dos 3 editais (fls. 9, 10 e 11), pois desconhece a sua proveniência e autenticidade, constituindo tal facto crime punido por lei. Assim e para os devidos efeitos, extraíram-se cópias dos referidos editais e proceda-se à sua remessa ao Ministério Público.

Concluindo, é pois, correcta, a forma como o Tribunal Judicial do Distrito da Matola decidiu que o recurso não reunia os pressupostos da impugnação prévia e da tempestividade.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso por não se terem observado os pressupostos da impugnação prévia e da tempestividade, confirmando, assim, a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 24 de Outubro de 2018.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Manuel Henrique Franque, Lúcia da Luz Ribeiro, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Saize, Ozias Pondja.

Acórdão n.º 13/CC/2018

de 25 de Outubro

Processo n.º 18/CC/2018- Recurso Contencioso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO recorrer a este Conselho Constitucional da sentença proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga que negou provimento à sua petição alegando que a mesma fora proposta sem a observância do requisito de Impugnação Prévia, aduzindo, como fundamento, os seguintes argumentos:

1. Antes da votação

- os membros da mesa de votação (MMV) da proveniência do Partido RENAMO foram escorraçados quase em todas as Assembleias de Voto, antes do início da votação.

- Houve violação do *kit* contendo o material de votação pelo Senhor Técnico do STAE de nome José Marcelo Anica na EPC- Amílcar Cabral, na ausência dos MMV's e Delegados de Candidaturas indicados pelo partido RENAMO.

- Havia presença dos presidentes das mesas das assembleias de voto indicados pelo Partido FRELIMO, que não participaram na formação e apuramento dos MMV's.

2. Na fase de votação

- Houve extravio de boletins de voto no início da votação, aproveitando-se da ausência dos escrutinadores oriundos do partido RENAMO.

- Encontrou-se no INEFP um caso em que um eleitor votou em detrimento doutro, desconhecendo-se as causas e o culpado.

- Assistiu-se também durante o processo de votação que a FRELIMO trazia eleitores de fora da área municipal.

- A Comissão Distrital de Eleições apoiada pelos agentes da lei e ordem (PRM, FIR e UIR) criou um ambiente hostil durante a votação nas assembleias de voto, chegando mesmo a disparar balas de gás lacrimogéneo o que obrigou o abandono dos eleitores nas mesas de votação.

- Foi registado na Pista de Atletismo onde o número de eleitores era de 326, o Presidente da mesa atribuiu 609 votos a favor da FRELIMO, 03 a MDM, 60 à RENAMO, 15 votos em branco, 12 votos nulos, totalizando 699 votos.

- Houve na EPC - Amílcar Cabral na assembleia de voto N.º 01140-05 troca de resultados, conforme mostra o Edital junto aos autos.

- Existência de editais sem assinaturas e autenticação.

- Houve falsificação dos editais do Apuramento, a título de exemplo o Presidente Elias Alique na mesa 01091-06.

- Foi feita a recolha de material de votação por um técnico do partido FRELIMO sem respeitar as sensibilidades políticas e o mesmo foi devolvido no Posto de votação às 4:00h na zona de Naliuila pelo Técnico de nome José Marcelo Anica.

3. Da impugnação judicial

- O Partido RENAMO deu a conhecer a sua queixa à Comissão Provincial de Eleições de Niassa, conforme se alcança de fls.10 dos presentes autos.

- Depois de vista ao Ministério Público (que considerou o recurso improcedente por violação do Princípio de Impugnação Prévia), o Meritíssimo Juiz da causa decidiu no sentido de não provimento do mesmo “por inobservância do requisito de Impugnação Prévia obrigatória”, conforme se infere de fls. 27 a 31 dos presentes autos.

- Termina o Partido RENAMO afirmando que não aceitava os resultados eleitorais divulgados pela Comissão Distrital de Eleições de Lichinga relativas a autarquia do mesmo nome, solicitando, conseqüentemente, a sua anulação. Vide a fls. 40 dos autos.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso contencioso eleitoral nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

Por outro lado, o recurso foi impetrado por quem tem legitimidade para o efeito, conforme se alcança do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, regime jurídico das eleições dos órgãos autárquicos, adiante designada Lei Eleitoral.

Compulsados os autos, constata-se que o recorrente interpôs o seu recurso no Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga para este Conselho Constitucional no dia 15 de Outubro de 2018, conforme se depreende a fls. 36 dos autos.

O impetrante recorreu por discordar da decisão de improcedência do seu pedido de anulação dos resultados das eleições da Autarquia de Lichinga, proferida pelo Juiz da 1.ª instância, que lhe fora notificado da mesma no dia 12 de Outubro de 2018, como se pode ler a fls. 35 verso.

Escalpelizados os presentes autos, nota-se que o Tribunal *a quo* proferiu e notificou o recorrente da decisão no dia 12 de Outubro de 2018, e o recorrente apresentou o seu recurso no mesmo Tribunal para este Conselho Constitucional no dia 15 de Outubro de 2018, dentro do prazo legal insito no n.º 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Portanto, o recurso apresentado pelo Partido RENAMO é tempestivo e reúne os pressupostos processuais para o Conselho Constitucional apreciar e decidir.

Relativamente ao pedido de anulação das eleições autárquicas em Lichinga pelos fundamentos devidamente apresentados no relato dos presentes autos, constata-se que nenhum deles fora objecto de reclamação ou protesto nas assembleias de voto ou noutras fases eleitorais implicadas, como é de lei.

Dispõe o n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, como requisito obrigatório para a recorribilidade dos actos eleitorais que “*As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciados em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto*”.

Deste modo, na queixa apresentada pelo recorrente ao Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga, relativa ao Recurso Contencioso Eleitoral não juntou provas dos factos arrolados objecto da reclamação ou protesto, *conditio sine qua non* para a sua apreciação e decisão sobre a questão de mérito suscitada junto dos órgãos jurisdicionais de administração da justiça eleitoral.

Sobre a matéria, este Conselho Constitucional firmou em diversas ocasiões a sua jurisprudência na necessidade do respeito pelos recorrentes da observância escrupulosa do Princípio da Impugnação Prévia exigida por Lei Eleitoral para a recorribilidade dos actos praticados ou omitidos pelos órgãos de Administração Eleitoral ¹.

Em conclusão, este Conselho Constitucional considera adequada a posição tomada pelo Juiz *a quo* e, conseqüentemente, a sufraga.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao presente recurso e mantém a decisão do Tribunal *a quo*.

Notifique e publique-se

Maputo aos 25 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Mateus da Cecília Feniassa Saíze

Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura

Ozias Pondja

Acórdão n.º 14 /CC/2018

de 25 de Outubro

Processo n.º 21/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO recorrer para este Conselho Constitucional da sentença do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 2.ª Secção, que rejeitou a sua petição sob a alegação de a mesma ter sido interposta fora do prazo legal e não ter observado o princípio da impugnação prévia, tendo, como fundamento, os factos que resumidamente se apresentam:

- No dia 13 de Outubro de 2018, o Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, (CECM) anunciou um edital de apuramento intermédio, contendo outros resultados diferentes do mapa de apuramento intermédio, que dão vitória à FRELIMO com 137.875 votos e 135.678 votos da RENAMO, o que configura ilícito eleitoral.

- As discrepâncias dos resultados eleitorais divulgados pelo Presidente da CECM influem substancialmente no resultado geral da eleição naquela autarquia.

- “O Tribunal *a quo* indeferiu liminarmente o recurso eleitoral interposto pelo Partido RENAMO, ora Recorrente, alegando a falta de reclamação ou protesto junto das entidades da Administração Eleitoral, da falta de junção nos autos da decisão desfavorável proferida pelas entidades da administração eleitoral e ainda da intempestividade do recurso, pois no entender do Tribunal da 1.ª

instância, o recorrente dispunha do prazo de 48 horas, contados a partir do dia 12 de Outubro de 2018, para interpor o presente recurso, ou seja, o recurso deveria ser interposto até ao dia 14 de Outubro, (domingo), e por força do disposto nos artigos 279 alínea e) do Código Civil e artigo 144 n.º 3 do CPC”.

- O Recorrente alega não ter reclamado e não ter juntado aos autos a decisão desfavorável da Administração Eleitoral pelo facto de o acto de apuramento ter acontecido sem a presença do mandatário distrital, por não ter tomado conhecimento do processo de apuramento.

- Na óptica do Recorrente, o Tribunal faz uma interpretação errónea ao considerar que as reclamações eleitorais seguem o princípio de impugnação prévia, isto é, que estas devem ser apresentadas nas mesas de votação.

- “No caso em apreço é impossível obedecer-se ao princípio da impugnação prévia, acrescentando que o artigo 514 n.º 1 determina não carecerem de provas e nem de alegações os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral. E o n.º 2 determina que não carecem de alegações os factos de que o Tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções”.

- O Recorrente alega também que o Tribunal *a quo* sustenta o seu indeferimento com base numa alegada intempestividade de interposição do recurso, contudo, este foi interposto no dia 15 de Outubro de 2018 e não no dia 16 de Outubro de 2018, como erroneamente vem referido no documento objecto do presente recurso. Em pessoa, o seu mandatário remeteu-o ao Cartório do Tribunal às 15 horas e 25 minutos, tendo a funcionária rubricado dia 16 de Outubro de 2018, por má fé, isto apesar dos apelos para se indicar a data correcta.

- Decorre do artigo 110 n.º 4 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que os mandatários podem durante as operações de apuramento apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.

Termina, o Recorrente, solicitando que o recurso seja julgado procedente porque provado e consequentemente se declare: (i) nulo e de nenhum efeito o resultado contido no edital do apuramento intermédio anunciado no dia 13 de Outubro de 2018, pelo Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola e (ii) válido o resultado contido no edital do apuramento intermédio que dá vitória à Renamo.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, é competente para apreciar e decidir o recurso.

O recurso foi interposto por quem, à luz do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, doravante designada Lei Eleitoral, tem legitimidade para o efeito.

O Recorrente interpôs o recurso para o Conselho Constitucional no dia 19 de Outubro de 2018 (fls. 18), impugnando a sentença do Tribunal Judicial do Distrito da Matola - 2ª Secção, recaída no seu processo, constante de fls. 12 a 14, por não concordar com a mesma. A referida sentença fora-lhe notificada no dia 18

de Outubro de 2018 (fls. 16). Nesta circunstância é tempestivo o presente recurso, nos termos do n.º 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral, que fixa o prazo de 3 dias para a interposição do mesmo.

Em processo¹ igualmente proveniente do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, impetrado por mandatário de partido de outra candidatura, concorrente no mesmo Município, por ter havido dúvidas sobre a tempestividade do recurso respectivo no que diz respeito à contagem do prazo para a propositura do mesmo junto daquela instância jurisdicional, nos termos do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, foi notificada a Comissão de Eleições da Cidade da Matola, entidade a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 110 da mesma Lei, incumbe efectuar o apuramento autárquico intermédio, para esclarecer, entre outros pontos, o dia, a hora e o local em que foram oficialmente divulgados os resultados do apuramento autárquico intermédio das eleições havidas para os titulares dos órgãos da Autarquia da Cidade da Matola.

Na sua resposta, a referida Comissão Eleitoral informou que o apuramento autárquico intermédio dos resultados eleitorais e a sua publicação pelo Presidente da mesma, foi no dia 13 de Outubro de 2018, pelas 9 (nove) horas e 15 (quinze) minutos, no Auditório Municipal da Matola.

Face à resposta daquela entidade da Administração Eleitoral, nos termos do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, o Conselho Constitucional, para efeitos da contagem dos prazos, considerou o dia 13 de Outubro de 2018, pelas nove horas e quinze minutos como a data e hora da afixação do edital que publica os resultados eleitorais postos em causa.

Assim sendo, o Recorrente tinha o prazo de 48 horas para interpor o competente recurso junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, que terminava no dia 15 de Outubro de 2018 à mesma hora. É que os prazos fixados em horas como o que consta do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, são substantivos, sendo a sua contagem contínua, em horas, minuto a minuto, dada a urgência que se impõe na tramitação dos actos do processo eleitoral.

Ora, tendo o Recorrente submetido o seu recurso àquela instância no dia 16 de Outubro de 2018, conforme espelha a data aposta no carimbo estampado no momento do recebimento do mesmo, aquele achava-se extemporâneo.

Para além do mais, igualmente compulsados os autos, depreende-se a ausência de qualquer protesto ou reclamação na Acta da 14ª Sessão Extraordinária Atinente ao Apuramento dos Resultados Eleitorais ao Nível da Cidade da Matola, remetida ao Conselho Constitucional pela Comissão de Eleições da Cidade da Matola, cuja cópia se junta ao presente processo (fls. 35 a 48)². Tal obrigatoriedade decorre do disposto no n.º 1 do artigo 140, conjugado com o n.º 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, os quais estabelecem, que “as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificaram”.

Quanto à falsificação dos editais, o Conselho Constitucional reitera o já decidido no Acórdão n.º 12/CC/2018, de 24 de Outubro, concretamente, que se extraíam cópias dos referidos editais e proceda-se a sua remessa ao Ministério Público, pois desconhece-se a sua proveniência e autenticidade.

¹ Processo n.º 16/CC/2018, em que são partes Recorrente – Movimento Democrático de Moçambique, e Recorrido o Tribunal Judicial do Distrito da Matola.

² Acórdão n.º 12/CC/2018, de 24 de Outubro, disponível no sítio da internet www.cconstitucional.org.mz

Os pressupostos aqui analisados elucidam que andou bem o Meritíssimo Juiz da 2.^a Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Matola ao decidir que o recurso interposto não reunia os pressupostos processuais de tempestividade e da impugnação prévia.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto pelo partido RENAMO e confirma, assim, a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 25 de Outubro de 2018.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja

Acórdão n.º 15 /CC/2018

de 26 de Outubro

Processo n.º 20/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Deliberam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO, Delegação Política Distrital de Moatize, representado pelo seu mandatário Juliano Vitória Picardo, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, interpor recurso contencioso eleitoral da decisão proferida pela 2.^a Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Moatize, que indeferiu liminarmente a sua petição com fundamento na falta de impugnação prévia. O recorrente reporta vários factos alegadamente ocorridos nas fases de apuramento parcial e intermédio, que se resumem nos seguintes termos:

1. O Partido RENAMO, através dos seus delegados de candidatura, está na posse de actas e editais de todas as mesas das Assembleias de Voto da Autarquia de Moatize que dão vitória ao seu partido.

2. Por volta das 3 horas de madrugada do dia 11 de Outubro de 2018, durante a recolha do material de votação para o armazém do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE), os senhores Júlio Jossias Baulene e Marcos Essaia Leme Matsuaphande, director e chefe da organização de operações no STAE, foram surpreendidos pela senhora Sebastiana Fortunato, chefe adjunta de SOOE e o senhor Carlos Maia Santana, director adjunto do STAE, a vandalizar e falsificar os materiais eleitorais na Assembleia de Voto da EPC Missão-Paróquia, acto presenciado pelo comandante distrital da PRM e pelo jornalista do jornal Malacha.

3. Do apuramento autárquico intermédio realizado no dia 11 de Outubro de 2018, com base nas actas e editais, como dispõe o n.º 1 do artigo 115 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, o Partido RENAMO obteve 11.169 votos contra 9.856 votos do Partido FRELIMO e 546 votos do Partido MDM.

4. No dia 12 de Outubro de 2018, o Director do STAE e todo seu elenco, indicado pelo Partido FRELIMO, não se fizeram presentes no local de trabalho, inviabilizando desse modo a continuação do apuramento autárquico intermédio.

5. Cerca das 23 horas do dia 13 de Outubro de 2018, os vogais da RENAMO na CDE-Moatize tiveram informações do arrombamento do armazém local do STAE protagonizado pelos vogais provenientes do Partido FRELIMO na CDE e alguns técnicos do STAE pertencentes aquela formação política, onde falsificaram as actas e editais, atribuindo fraudulentamente vitória ao Partido FRELIMO, o que viola o disposto na alínea *d*) do artigo 114 e n.º 1 do artigo 115, ambos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

6. No dia 14 de Outubro de 2018, foi apresentado um outro edital de apuramento intermédio, onde se anunciam os resultados que dão vitória ao Partido FRELIMO com 9.839 votos contra 9.743 da RENAMO e 565 do Partido MDM, contrariando o primeiro anúncio dos resultados feitos em Sessão Plenária da CDE, realizada no dia 13 de Outubro de 2018.

7. “Esta atitude fere os princípios fundamentais da democracia consagrados no artigo 73 da Constituição da República, conjugado com o artigo 4 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, onde a vontade do cidadão eleitor foi grosseiramente violada”.

8. “Não submeteu reclamação durante as operações de apuramento como prevê o n.º 4 do artigo 110 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, porque não foi oficialmente notificado e muito menos tomou conhecimento prévio sobre o acto”.

Conclui o recorrente, Partido RENAMO, que os resultados eleitorais estão inquinados de ilegalidade, por isso, solicita ao Conselho Constitucional a anulação dos mesmos e consequentemente a reposição da vontade eleitoral expressa nas urnas no dia 10 de Outubro de 2018.

O Tribunal recorrido fundamenta a sua decisão de rejeição liminar da petição, sinteticamente, nos seguintes termos:

1. “Verifica-se que as irregularidades que aqui se pretende impugnar não foram objecto de reclamação prévia junto dos órgãos de administração eleitoral a nível do distrito”.
2. “As irregularidades no decurso da votação e do apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto (n.º 1 do artigo 140 da lei citada).”
3. Tal reclamação ou protesto deve previamente ser apresentada à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, que delibera. Da deliberação cabe recurso ao Tribunal Judicial do Distrito ou de Cidade, conforme determinam os n.ºs 4 e 5 do artigo 110 e n.º 4 do artigo 140, ambos do diploma em referência.
4. A reclamação ou impugnação prévia do acto é condição *sine qua non* da admissibilidade do recurso, sendo, por isso, um pressuposto processual cuja verificação é indispensável para que o tribunal possa conhecer e decidir sobre o mérito da causa.
5. Apesar de o recorrente justificar-se, alegando não ter submetido reclamação durante as operações de apuramento porque não foi oficialmente notificado e muito menos tomou conhecimento prévio do acto, facto que no seu entender impossibilitou o seu mandatário de se socorrer da via indicada no n.º 4 do artigo 110 da Lei Eleitoral, mas podia, assim que posteriormente foi notificado dos resultados ou afixado o edital que publica os resultados eleitorais, apresentar previamente reclamação junto à Comissão de Eleições Distrital, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 140 da lei citada.
6. Os argumentos apresentados pelo recorrente para não impugnar previamente as alegadas irregularidades, não são bastantes para afastar o dever de obediência à lei eleitoral, tanto é assim que estão desprovidos de suporte legal.

Relatados os fundamentos apresentados pelo Recorrente, Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO e pelo recorrido - Tribunal Judicial do Distrito de Moatize, cumpre apreciar e decidir.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais ao abrigo do disposto na 1ª parte da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade processual activa para o fazer, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, (Lei que cria o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico).

O recurso ao Conselho Constitucional foi apresentado tempestivamente em observância ao prescrito no n.º 6 do artigo 140 da Lei citada, que fixa o prazo de três dias para a interposição do mesmo (fls. 65 a 72).

As irregularidades ocorridas nas operações de apuramento parcial ou intermédio podem ser apreciadas em processos de recurso contencioso eleitoral, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento e local onde se verificaram nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 140 conjugado com o n.º 1 do artigo 96 e n.º 1 do artigo 110, todos da Lei eleitoral.

Acontece que, o recorrente nas suas alegações afirma expressamente que “*Não submeteu reclamação durante as operações de apuramento como prevê o n.º 4 do artigo 110 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, porque não foi oficialmente notificado e muito menos tomou conhecimento prévio sobre o acto*”.

Ora, esta alegação do recorrente não convenceu o Tribunal recorrido, porquanto, sustenta aquela instância judicial que, assim que posteriormente foi notificado dos resultados ou afixado o edital que publica os resultados eleitorais, podia apresentar previamente reclamação junto à Comissão de Eleições Distrital em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 140 da lei citada.

Na verdade, se examinados minuciosamente os autos, constata-se que o recorrente tanto no apuramento parcial, como no apuramento autárquico intermédio, não interpôs reclamações ou protestos das alegadas irregularidades eleitorais que pretendia impugnar junto do Tribunal *a quo*.

Nesta conformidade, o Conselho Constitucional reitera a sua jurisprudência consolidada sobre o princípio de impugnação prévia, segundo o qual para que as irregularidades possam ser apreciadas contenciosamente, é necessário que tenha sido lavrada uma reclamação ou protesto no momento em que ocorreram e a respectiva decisão é que constitui objecto de recurso.

Assim, conclui-se que o requisito da impugnação prévia previsto no n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, condição exigida para a recorribilidade dos actos praticados pelos órgãos da Administração Eleitoral não foi observado, pelo que decidiu bem a Meritíssima Juíza de Direito do Tribunal *a quo* ao considerar que não estava preenchido um dos pressupostos processuais para que o Tribunal Judicial do Distrito de Moatize conhecesse do mérito do pedido.

Nestes termos, improcede o fundamento invocado pelo Recorrente, Partido RENAMO, por não ter observado o pressuposto processual de impugnação prévia, por consequência, este Conselho considera assente a decisão judicial recorrida.

III

Decisão

Pelos fundamentos expostos o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto pelo Partido RENAMO e confirma, assim, a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 26 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Domingos Hermínio Cintura, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Mateus da Cecília Feniassa Saise, Ozías Pondja.

Acórdão n.º 16 /CC/2018

de 26 de Outubro

Processo n.º 19/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, adiante também designado por Partido Renamo ou recorrente, delegação distrital de Marromeu, representado pelo mandatário João Joaquim Menequija, residente na autarquia de Marromeu, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional contra a decisão que negou provimento ao recurso contencioso que então minutara no Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, requerendo a invalidação dos resultados eleitorais, invocando o n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, lei relativa à eleição dos titulares dos Órgãos das Autarquias Locais:

Alega, para tanto, a seguinte factualidade:

- Tendo sido publicados os resultados eleitorais no dia 12 de Outubro de 2018 pela Comissão Distrital de Eleições de Marromeu, o recorrente notou a desconformidade daqueles com os constantes do apuramento paralelo através dos editais que se encontravam na sua posse.
- O recorrente considera que o apuramento por si efectuado, contando com o número dos editais em causa que nunca chegaram a ser entregues aos seus delegados de candidatura, confere-lhe uma inequívoca vantagem, só que o Tribunal não apreciou nenhuma prova então apresentada, relacionada com o caso.
- Concretizando os tais editais problemáticos, o Partido RENAMO menciona como sendo os respeitantes às seguintes mesas: Mesa n.º 07125-07; Escola 25 de Junho; Mesa n.º 07127-0; Mesa n.º 07127-03; Mesa n.º 07127-05; Mesa n.º 01227-06; Mesa n.º 07127-07; Mesa n.º 07127-08; Escola Samora Machel; Mesa n.º 07130-02 e Mesa n.º 07130-03.
- Segundo a versão do recorrente, *quando questionadas as partes requeridas para audição sobre os autos, tanto os membros da PRM, membros dos MMV's foram unânimes em informar que o ambiente de trabalho não permitia receber reclamações dos delegados para serem atendidas pelos Presidentes de Mesa conforme, dita o artigo 68 da Lei 7/2018, de 3 de Agosto. Em consequência dos disparos ficaram alvejados 4 pessoas que se encontram em tratamento hospitalar.*

Acrescenta o Partido RENAMO que o representante do STAE deu a conhecer que o ambiente verificado naquelas mesas de assembleia de voto não permitia atender a reclamação de nenhum delegado de candidatura ou entregar editais mais não

constitui a verdade pois a Renamo tem em sua posse algumas reclamações que foram recusadas pelos presidentes da Mesa. Vide documentos em anexo 2.

- De acordo com o recorrente, a contagem apresenta erros aritméticos apresentando 94 votos para além do número total dos votantes na sua totalidade, ora o Edital apresenta 18981 este e o número certo de votantes mas a soma dos votos em branco 6697 votos nulos +733+ votos validos 17673 = 19075 votos muito longe dos 17673 total de votantes. Superando este número em 94 votos, Vide o documento em anexo em 1.

Sustenta ainda, o Partido RENAMO, que arrolou testemunhas sendo que uma das testemunhas que respondia em nome de Nelson Manuel Boroma do Partido MDM, deu a conhecer em suas declarações que nas mesas em que não foram entregues editais e Actas os Presidentes da Mesa trocavam números de votos obtidos em vantagem da Renamo para Frelimo, ao que acresce o facto de o mesmo recorrente ter apresentado em um lote de 8 editais em que o STAE teria trocado a posição de votos para favorecer a Frelimo, vide os Editais n.º 07129-05, edital n.º 07124-02, Edital n.º 07129-06 A, edital n.º 07127-04, edital n.º 07125-02, edital n.º 07125-05, edital n.º 07125-08, edital n.º 07125-09, para comprovar o alegado pela testemunha, vide editais em anexo.

Sintetizando as razões que fundamentam a sua impugnação da decisão do tribunal a quo, o Partido Renamo expende:

- O edital apresentado pela CNE apresenta um total de 94 votos a mais injustificadamente.

- A falta de entrega de editais aos delegados de candidatura pelos Presidentes das mesas acima referenciadas facto reconhecido pelos membros do STAE alegando falta de segurança para ordeiramente seguir todos os procedimentos alegando os tumultos e disparos perpetrados pelos membros da PRM.

- O próprio STAE depois dos tumultos nunca comunicou os Delegados de candidatura para entregar os editais e Actas se não foi possível naquele dia, para fazer jus a sua fundamentação.

- O STAE trocou o número de votos da Renamo para a Frelimo para favorecer a Frelimo, falsificando os editais o que mesmo tendo sido reportado o Tribunal não dignou ordenar ao Ministério Público para verificar o crime de falsificação de documentos nos termos do artigo 142/1 da Lei Eleitoral.

- O Tribunal decidiu sobre o recurso no dia 11 de Outubro de 2018 sobre ilícitos eleitorais e mesmo tendo dado apreciação dos factos do recurso sobre a invalidação dos resultados (...) no dia 14 de Outubro para impugnar a validação dos resultados publicados pela CDE, e a lei não exige em nenhum momento a impugnação previa para remeter recurso de invalidação dos resultados.

- O recurso sobre a impugnação de resultado é interposto no prazo de 48 horas depois da fixação do edital nos termos do artigo 140/4 factos cumprido pela Renamo, pois o edital foi afixado no dia 12 de Outubro de 2018.

- O Tribunal Judicial traz como fundamento da recusa do recurso o incumprimento de um requisito, que a reclamação prévia, mas a lei obriga a reclamação prévia para os factos ocorridos no processo de votação e apuramento.

- Ficou provado que os partidos políticos não foram formal e atempadamente [avisados] da hora de partida dos materiais eleitorais para efeitos do artigo 68/1 para cumprir a obrigação que o juiz alega de reclamação no apuramento pois na votação a própria STAE alegou a falta de ambiente de trabalho.

Termina, o recorrente, requerendo que seja julgado procedente o recurso, invalidando-se, por consequência, os resultados eleitorais publicados pela CDE de Marromeu, no dia 12 de Outubro de 2018.

Juntou documentos (fls. 8 a 26).

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir, em última, os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na 1.ª parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso foi interposto por entidade legítima para o fazer, nos termos do artigo 140, n.º 2, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto (Lei que cria o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico).

Revestindo-se de crucial importância a decisão recorrida, para o esclarecimento das eventuais irregularidades que se terão registado nalgumas assembleias de voto da Autarquia de Marromeu, urge que este Órgão se debruce sobre o factualismo que ficou assente em sede do julgamento no Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu e neste exercício apurou-se, dentre outras situações, o seguinte:

Cerca das 17 horas do dia 10 de Outubro de 2018, o Chefe das operações do comando distrital da polícia teria sido solicitado por via do telefone celular de um membro da polícia afecto a escola primária 25 de Junho de nome Luís Francisco, da necessidade de reforço da força policial, pois, no local havia focos de tumultos e aglomerações da população em volta da escola, arremessando pedras para as mesas das assembleias de votos.

O chefe das operações teria se deslocado aquela escola, acompanhado por 5 elementos da força policial, chegando ao local, teriam deparado à entrada da escola com barricadas, que consistia na colocação de troncos no único acesso que dá entrada a escola primária 25 de Junho, assim como os que se encontravam nas assembleias de votos previamente alocados a escola.

Que o chefe das operações do STAE teria unilateralmente recolhido todos os editais e as respectivas actas que se encontravam com os presidentes de todas as mesas na escola primária 25 de Junho, sem que antes tivesse sido assinado e muito menos publicado, assim como recolheu todo o material de votação isto por volta das 22 horas.

Os membros das mesas de votos assim como delegados dos Partidos Políticos teria se dirigido ao STAE, para assinar as actas e editais por volta das 23 horas, tendo deparado com um aparato policial que se encontrava a guarnecer as instalações, mas sem o material de votação, tendo este chegado no dia seguinte por volta das 3 horas.

Dos tumultos verificados no local, teriam sido alvejadas 4 pessoas por balas disparadas por membros da polícia, assim como 4 polícias teriam sofrido algumas escoriações provocadas pelos arremessos de pedras pela população.

Há ainda a registar a danificação da viatura da polícia no seu pára-choques, assim como vidros de uma outra viatura particular.

A sentença ora em exame, depois de ter discorrido com grande elevação sobre a diversidade de pressupostos susceptíveis de viabilizar à apreciação do mérito do recurso, não obstante reconhecer a gravidade das irregularidades que terão ocorrido que, provando-se, comprometeriam a validade das eleições em toda a autarquia, no que concerne aos resultados finais, concluiu que o Partido RENAMO não ofereceu ao tribunal prova idónea de ter reclamado ou protestado em sede da mesa de votação contra tais irregularidades.

O meritíssimo juiz a quo refere-se, contudo, que a fls. 6 o recorrente juntou uma reclamação supostamente enviada à Comissão Distrital de Eleições, datada de 13 de Outubro de 2018, e valendo-se de um ofício, remeteu-a ao Tribunal para apreciação em sede contenciosa, só que nada consta dos autos que tenha obtido a devida deliberação.

Socorrendo-se da matéria fáctica recolhida no julgamento, o distinto magistrado da causa reconhece ser *verdade que ficou provado em sede de audiência de discussão e julgamento, pelos depoimentos tanto do requerente assim como da polícia que não havia clima para apresentação das reclamações devido aos tumultos que se verificaram na respectiva escola, porém, já não se mostra provado que o requerente tenha apresentado a reclamação na polícia assim como na Comissão Distrital de Eleições, artigo 91, n.º 3, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.*

Coerente com a sua fundamentação, o ex.mo juiz sublinha que o facto de o recorrente não apresentar *evidências explícitas de ter apresentado reclamações na mesa de votações na polícia, na comissão distrital das eleições à qual se mostrava adstrito, concorre para a não credibilização das suas alegações.*

No tocante à tempestividade do recurso então interposto no tribunal da causa, o meritíssimo juiz recorda que o prazo de interposição do recurso é de 48 horas, a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 140 da lei que vem sendo citada, destacando, a este propósito, que os factos sobre os quais incide a presente impugnação ocorreram no dia 10 de Outubro de 2018.

Consequente com a sua linha argumentativa, o Tribunal Judicial do Distrito de Marroneu sentença que *tendo o recorrente apresentado a sua reclamação no dia 11 de Outubro de 2018 e não recurso, no qual solicita ao Tribunal que, em defesa da legalidade [que] orienta os órgãos eleitorais para afixarem os editais e anularem qualquer resultado obtido de forma estranha das mesas de votação, reclamação esta que devia ter submetido no STAE e não no Tribunal, somente a reposta do STAE devia ser objecto do recurso ao Tribunal, tendo para o efeito submetido recurso no dia 13 de Outubro de 2018 e daí conclui pela intempestividade da impugnação.*

Demonstrando a cada passo do seu veredicto a magnanimidade da sua função de julgador, o meritíssimo juiz reconhece a ocorrência de irregularidades durante o processo e acaba por se vergar ante o império da lei e com razão: falta, no processo, a prova de ter havido reclamação ou protesto ao órgão de administração eleitoral e à autoridade policial, conforme determina o n.º 3 do artigo 91 da Lei n.º 7/2018, já citada, ao que se alia a inegável intempestividade da interposição do recurso que só veio a ter lugar no dia 13 de Outubro de 2018, contra o disposto no n.º 4 do artigo 140 da Lei antes referida, sabido que as eleições se realizaram no dia 10 do mesmo mês.

Ora, constituindo a impugnação prévia e a tempestividade do recurso alguns dos pressupostos para a viabilidade do conhecimento do mérito do recurso, ao que neste momento se remete para o que vem expandido, entre outros, no Acórdão n.º 12/CC/2018, de 24 de Outubro, onde se destaca a sua relevância.

Nesta conformidade, improcede o presente recurso.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso e confirma a sentença do Tribunal Judicial do Distrito de Marroneu.

Notifique e publique-se

Maputo, 26 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize.

Acórdão n.º 17/CC/2018

de 26 de Outubro

Processo n.º 22/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM recorrer para este Conselho Constitucional da sentença do Juiz do Tribunal Judicial da Cidade da Beira – 5.ª Secção, Processo n.º 485 – RCE (Fls. 49) que negou provimento ao seu recurso, apresentando como fundamento os seguintes factos:

- Submeteu uma reclamação à Comissão de Eleições da Cidade da Beira que não se pronunciou, facto que se configura uma atitude deliberada daquele Órgão, que deixou de cumprir as suas obrigações de decidir, em prejuízo da justiça material.

- A reclamação submetida à Comissão de Eleições da Cidade da Beira, foi sobre os resultados do apuramento intermédio saído das mesas das assembleias de voto, obedecendo aos ditames do artigo 116 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

- Das assembleias de voto, para além dos editais e actas, foram recebidos na Comissão de Eleições da Cidade da Beira votos válidos, em branco, nulos e protestados.

- Dos votos em relação aos quais tenha havido reclamações e que devam ser requalificados durante o processo de apuramento intermédio, a Comissão de Eleições da Cidade da Beira, das 382 mesas, apenas requalificou 29 mesas.

- Os votos a ser requalificados nos termos da lei representam 4.507 votos, que afectam a distribuição dos assentos de membros da Assembleia Autárquica.

- Também não foi feita a confrontação dos dados dos editais e actas provenientes das mesas das assembleias de voto e, em resultado disso, verifica-se que alguns dados se encontram viciados, por não corresponderem com os editais e actas provenientes das mesas das assembleias de voto.

- O recorrente identifica os locais e respectivas mesas das assembleias de voto, cujos dados se encontram adulterados, não correspondendo aos dados reais e ainda não ter sido feita a necessária picagem, conforme alegado no artigo 9º da sua petição, que para os devidos efeitos se dá neste local por integralmente reproduzida.

O recorrente conclui solicitando reparação das irregularidades atrás descritas para garantir que os resultados eleitorais reflectam fielmente a expressão e expectativa dos munícipes nas urnas.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, é competente para apreciar e decidir o recurso.

A petição foi interposta por quem, à luz do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, daqui em diante designada Lei Eleitoral, tem legitimidade para o efeito, é tempestiva (fls. 57) e reúne todos os pressupostos processuais para o Conselho Constitucional apreciar e decidir.

Apreciando:

Constata-se dos autos que os resultados eleitorais que o recorrente impugna foram publicados no dia 13 de Outubro de 2018, à luz do artigo 118 da Lei Eleitoral.

No entanto, só no dia 16 de Outubro de 2018 é que deu entrada no Tribunal Judicial da Cidade da Beira o recurso do Movimento Democrático de Moçambique-MDM, a impugnar os resultados do apuramento autárquico intermédio, ou seja 72 horas após aquela divulgação.

O prazo para impugnar os resultados eleitorais é de 48 horas, nos termos do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto.

Consequentemente, tal recurso é intempestivo, pois foi intentado para além das 48 horas a que se refere a norma legal citada no parágrafo anterior.

Quando nos processos eleitorais o prazo para a prática de um acto é fixado em horas, como é o caso do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, a sua contagem é contínua, pois a urgência que se impõe na tomada das competentes decisões, não se compadece com dilações de qualquer espécie.

Por outro lado verifica-se que o recorrente não juntou nenhuma prova da reclamação ou protesto quanto aos resultados eleitorais que impugnou junto do tribunal *a quo*, tendo-se limitado a alegar que reclamou junto da Comissão de Eleições da Cidade da Beira, que deliberadamente não se pronunciou.

Com efeito, as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade (no caso em análise, trata-se do apuramento intermédio conforme o artigo 110 e seguintes da Lei Eleitoral) podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, nos termos do n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

A reclamação ou protesto pelo recorrente, de qualquer irregularidade durante as operações do apuramento dos resultados eleitorais impugnados, é um dos pressupostos que a lei exige para a apreciação em recurso contencioso da decisão tomada pela Administração Eleitoral sobre tal reclamação ou protesto.

Deste modo, a intempestividade e a falta da impugnação prévia atrás descritas, impediram que, em obediência à lei, o Tribunal Judicial da Cidade da Beira conhecesse do mérito do pedido do recorrente.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso e confirma, assim, a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 26 de Outubro de 2018.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Manuel Henrique Franque, Lúcia da Luz Ribeiro, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.

Acórdão n.º 18/CC/2018

de 29 de Outubro

Processo n.º 25/CC/2018 – Recurso Eleitoral
Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, adiante também designado indistintamente por Partido Renamo ou recorrente, Delegação Política Distrital de Mocuba, representado pelo mandatário Clemente Mateus Malala, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional contra a decisão

que negou provimento ao recurso contencioso que então minutara no Tribunal Judicial do Distrito de Mocuba, requerendo a invalidação dos resultados eleitorais, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 140, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, relativa à eleição dos titulares dos órgãos das Autarquias Locais, designada também por Lei Eleitoral.

Alega, como fundamentos, os factos que resumidamente se alinham:

- Que o despacho ora impugnado se refere tão-somente à falta de junção de elementos de prova na petição de recurso, respeitantes à reclamação, protesto e contra protesto quando, na verdade, estes se encontravam juntos ao requerimento do recorrente que deu entrada na secretaria do tribunal *a quo*, como o caderno de eleitores recenseados provenientes de Lugela a que se refere o processo n.º 1/2018.

- *Que nesse processo constavam as reclamações da EPC CFM Coligo [código] da Assembleia de voto n.º 04261 – 03, EPC Eduardo Mondlane, código n.º 04256 – 04, Escola Secundária Geral de Mocuba, 02253 – 94 que se deixa desde já como prova de ilícito eleitoral.*

- *Como reforço da sua alegação, a RENAMO esclarece que tais provas estavam juntas nos autos, acreditamos que houve mão de funcionários de má fé que fraudulentamente teria se negligenciado e deixaram perder ou foram pura e simplesmente desentranhados dos autos sabendo-se que são documentos de prova fazem fé em juízo.*

- Sustenta, o recorrente, que o Meritíssimo Juiz olvidou a observância do disposto no n.º 1 do artigo 141 da Lei Eleitoral, segundo o qual os tribunais judiciais devem atender e julgar os recursos decorrentes dos contenciosos eleitorais até à validação dos resultados pelo Conselho Constitucional.

- Na senda da sua impugnação, o Partido Renamo considera que o despacho do Ex.mo Juiz carece de fundamentos, ao ter-se cingido, como elemento de prova, unicamente na falta de exibição da reclamação, prevista no artigo 140 do diploma legal que vem sendo citado, quando, efectivamente, o recorrente juntara todo o material probatório inerente ao caso, designadamente, o caderno objecto de reclamação e protesto e apresentara reclamações, protestos e contra protestos, das quais não obteve resposta.

- Discorrendo à volta do pretenso caderno polémico, o recorrente sustenta que eleitores não elegíveis, por residir fora da área autárquica, em número de 1.380 votaram, o que no seu ponto de vista *falseia o resultado da eleição, pois subtraindo tais números claramente que (...) no seu modesto entender a RENAMO é justo vencedor das eleições na Cidade de Mocuba.*

Ao terminar e com o apelo ao estabelecido no n.º 1 do artigo 144, da Lei Eleitoral, o Partido Resistência Nacional Moçambicana considera que aqueles votos conduzem à nulidade do pleito eleitoral, na medida em que influem substancialmente no resultado geral da eleição.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, nos termos do preceituado na primeira parte da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique.

O recurso foi interposto por entidade legítima para o fazer, ao abrigo do n.º 2 do artigo 140, da Lei Eleitoral.

Chegados a esta parte, forçoso se mostra começar o exame da controvérsia pela retomada de um dos argumentos do recorrente que, evocando o n.º 1 do artigo 141 da mencionada Lei, entende que o julgador devia ter atendido e julgado o seu recurso, pois este constitui um imperativo legal até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, olvidando,

neste particular, a observância de um dos princípios basilares do contencioso eleitoral que se encontra ínsito no n.º 1 do artigo 140 da Lei em referência que dispõe: *As irregularidades no decurso da votação e no, apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciados em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto* e as normas que lhe são subsequentes afastam qualquer hipótese de procrastinação do prazo de interposição de recurso.

Passando agora ao escrutínio do impugnado despacho, alcança-se que no recurso *sub judice* a RENAMO apresentou, efectivamente, a respectiva petição no tribunal recorrido, protestando a deliberação da Comissão Distrital de Eleições de Mocuba, requerendo a anulação de 1.380 votos a favor do Partido Frelimo, pretensamente depositados por cidadãos não elegíveis, alegadamente por se tratar de votantes residentes fora da área do Conselho Autárquico de Mocuba. Sequentemente, de acordo com o referido despacho aqui atacado, *o recorrente para tal juntou [apenas] cópias de actas das operações eleitorais constituído por dois volumes, sendo (parte I) com 257 folhas e (parte II), com a enumeração de 258 a 548 fls.*

Donde, contrariamente ao alegado na sua petição em sede de recurso, a RENAMO não juntou a decisão recaída sobre a eventual reclamação ou protesto que tivesse apresentado ao órgão competente e constituindo estes alguns dos pressupostos que a lei exige para a apreciação de recurso contencioso, bem andou o Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Mocuba, ao indeferir liminarmente a petição.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso e confirma o despacho proferido pelo tribunal *a quo*. Notifique e publique-se.

Maputo, 29 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize

Acórdão n.º 19/CC/2018

de 29 de Outubro

Processo n.º 24/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio a este Conselho Constitucional o Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO, representado pelo seu Delegado Político Distrital, submeter um recurso de contencioso eleitoral em torno das irregularidades e ilícitos eleitorais ocorridos nas Eleições Autárquicas na Vila de Milange, realizadas no dia 10 de Outubro de 2018, alegando, em resumo, o seguinte:

1. O Partido Renamo interpôs o seu recurso junto do Ministério Público no dia 12 de Outubro de 2018, dentro do prazo de 48 como estabelece o n.º 4 do artigo 140 e fê-lo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 142, ambos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

2. Relativamente à questão da falta de reclamação ou protesto na assembleia de voto que o Tribunal Judicial do Distrito

de Milange se refere no seu Despacho de indeferimento da petição, o recorrente esclarece que não observou o princípio de impugnação prévia porque os Presidentes das mesas das assembleias de voto proibiam as fichas de reclamação.

3. O Tribunal *a quo* não se pronunciou a volta da denúncia do recorrente sobre a presença massiva de eleitores residentes fora da área da autarquia e do Distrito de Milange.

4. De igual modo, a Meritíssima Juíza no seu Despacho não se pronunciou sobre os seguintes factos:

- a) Muitos eleitores não votaram porque os seus nomes não constavam nos cadernos de Recenseamento Eleitoral;
- b) Ameaça de eleitores protagonizados pela PRM/FIR, em violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 94 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto;
- c) Detenção de alguns Delegados de Candidatura da RENAMO em plena actividade.

A terminar, o recorrente, alega que houve provas de ilícitos Eleitorais, por isso, solicita ao Conselho Constitucional a realização de novas eleições e que os infractores sejam responsabilizados.

Juntou várias cópias de documentos (fls. 25 a 32).

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir em última instância, sobre os recursos e as reclamações eleitorais ao abrigo do disposto na 1.ª parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade processual activa para o fazer, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, Lei Eleitoral.

O recurso foi apresentado tempestivamente em observância ao prescrito no n.º 6 do artigo 140 da Lei citada, que fixa o prazo de três dias para a interposição do mesmo, sendo que o Despacho de indeferimento foi proferido no dia 16.10.2018, o recorrente foi notificado no dia 17.10.2018 e dele interpôs recurso no dia 18.10.2018 (fls. 14, 15, 17 e 20).

Antes de se iniciar com a apreciação do mérito do pedido, importa a este Conselho Constitucional analisar e decidir sobre uma questão prévia que consta da fundamentação legal trazida ao processo, precisamente no Despacho de indeferimento da petição pela Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Milange, concretamente, no que se refere a aplicação da Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, que estabelece o quadro jurídico para eleição do Presidente do Conselho Municipal e para eleição dos Membros da Assembleia Municipal ou da Povoação, no âmbito dos consensos alcançados no Diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, a qual altera e republica a Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro.

A aplicação da citada lei, só pode ter sido por lapso da Magistrada, porque o artigo 223 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, estabelece expressamente que “*É revogada a Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais*”, procedimento que este Conselho deve apreciar e decidir.

O facto é que o tribunal *a quo* na fundamentação da decisão de rejeição da petição do recurso aplicou normas revogadas, ou seja, normas que por vontade do legislador eleitoral deixaram de vigorar no ordenamento jurídico moçambicano. A doutrina tem defendido que se o legislador revoga uma determinada lei, ela perde a validade e é logo substituída por outra em razão da posterioridade, superioridade ou especialidade.

No caso em apreço, o legislador revogou a Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, tendo-a substituído pela Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, leis de

igual valor jurídico, valendo aqui o princípio processual atrás mencionado *a lex posteriori derogat lex priori*.

Porém, revogar uma lei não significa sempre que a sua eficácia fica totalmente eliminada, porque podem ocorrer casos de ultratividade, em que uma lei tenha sido revogada, mas que os seus efeitos permaneçam perante a nova lei.

É de lei que a fundamentação das decisões judiciais tem como base a matéria de facto e de direito, no caso *sub judice*, a Meritíssima Juíza tratou bem a matéria de facto, contudo, o mesmo não aconteceu no que se refere à aplicação do direito, por ter recorrido a uma lei sem validade jurídica.

Em doutrina dominante, é pacífico que a fundamentação de uma decisão judicial com leis desprovidas de validade jurídica equivale a falta de fundamentação legal, facto que o nosso legislador civil comina com nulidade de sentença, nos termos da alínea b) do artigo 668 do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse sentido ensina o Professor ANTUNES VARELA que “A nulidade de sentença carecida de fundamentação justifica-se por duas razões:

A primeira, baseada na função dos tribunais como órgãos de pacificação social, consiste na necessidade de a decisão judicial explicitar os seus fundamentos como forma de persuasão das partes sobre a legalidade da solução encontrada pelo Estado.

Explica o Professor citado que, Não basta, nesse ponto, que o tribunal declare vencida uma das partes; é essencial que procure convencê-la, mediante argumentação dialéctica própria da ciência jurídica, da sua falta de razão em face do Direito.

A segunda, liga-se directamente à recorribilidade das decisões judiciais.

Para o mesmo autor, A lei assegura aos particulares, sempre que a decisão não caiba na alçada do tribunal, a possibilidade de impugná-la, submetendo-a à consideração de um tribunal superior. Mas, para que a parte lesada com a decisão que considera injusta a possa impugnar com verdadeiro conhecimento de causa, torna-se de elementar conveniência saber quais os fundamentos de direito em que o julgador a baseou”¹.

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 668 do Código de Processo Civil (CPC), declara nula a sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Milange, que indeferiu liminarmente a petição de recurso interposto pelo Partido Renamo.

Assim, sendo o processo eleitoral de natureza sumária que é delimitado por uma calendarização rigorosa, não se compadece com situações de repetição de julgamentos, o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 715 do C.P.C., julga os presentes autos de recurso em uma e única instância com vista a manter o rigor e credibilidade necessários aos pleitos eleitorais.

Tratada a questão incidental, cabe agora ao Conselho Constitucional apreciar as questões vertidas na petição do recurso que se circunscrevem nas irregularidades e ilícitos eleitorais.

O recorrente afirma no intróito do seu requerimento que vem *submeter um recurso de contencioso eleitoral em torno das várias irregularidades e ilícitos eleitorais ocorridos nas Eleições Autárquicas na Vila de Milange*, depreendendo-se daqui que o pedido funda-se em dois tipos de processos cuja tramitação obedece a regras de resolução diferentes, nomeadamente, irregularidades eleitorais *lato sensu* e ilícitos eleitorais. O legislador eleitoral trata esta matéria no TÍTULO VI, com a denominação de “Recursos e ilícitos eleitorais” e isto pode, eventualmente, ter influenciado ao recorrente que os dois tipos de processos podem ser tramitados conjuntamente.

É deste modo que, no processo em lide, o recorrente juntou na mesma petição de recurso o pedido de impugnação de

irregularidades alegadamente ocorridas no decurso da votação, no apuramento parcial e no apuramento autárquico intermédio (recurso contencioso) com a denúncia ou queixa sobre os eventuais ilícitos eleitorais registados em diversas fases do processo eleitoral, incluindo a do Recenseamento eleitoral.

No que se refere às irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, a Lei Eleitoral estabelece que “*podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto*”.

Acontece que o recorrente alega nos presentes autos que os Presidentes das assembleias de voto proibiam fornecer aos interessados em reclamar ou protestar as respectivas fichas. Contudo, não apresenta provas de o tal facto ter efectivamente acontecido e em que mesas da assembleia de voto teria ocorrido, sendo que, também, gozava da prerrogativa de participar de imediato a recusa aos órgãos da administração eleitoral e na polícia.

Acresce aos argumentos que se apresentam o facto de que apesar de existirem nos kits eleitorais fichas pré concebidas para facilitar o processo de reclamação ou protesto, a Lei Eleitoral não condiciona a aceitação do mesmo ao tal formalismo, bastando que a manifestação de repúdio às irregularidades seja feita por escrito e entregue na mesa onde o facto ocorreu (n.º 2 do artigo 91 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto).

É nesse sentido que estabelece o n.º 3 do artigo 91 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que se transcreve:

“ SECÇÃO IV

Garantias da liberdade de voto

ARTIGO 91

(Dúvidas, reclamações e protesto)

1. (...).

2. (...).

3. Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos da administração eleitoral de jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa.

4. (...).

5. (...).”

O procedimento prescrito na disposição citada da Lei Eleitoral para o caso de recusa da reclamação ou protesto no decurso da votação é também aplicável, *mutatis mutandis*, no processo de apuramento parcial ou no apuramento autárquico intermédio.

O argumento apresentado pelo recorrente, segundo o qual os Presidentes das mesas das assembleias de voto proibiram fornecer aos interessados as fichas de reclamação ou protesto, deveria ser acompanhado por elementos de prova.

Assim, nos presentes autos, conclui-se que o requisito da impugnação prévia previsto no n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, condição exigida para a recorribilidade dos actos praticados pelos órgãos da Administração Eleitoral não foi observado, pelo que não se encontra preenchido um dos pressupostos processuais para se conhecer do mérito do pedido.

De igual modo, o Conselho Constitucional reitera a sua jurisprudência consolidada sobre o princípio de impugnação prévia, segundo o qual para que as irregularidades possam ser apreciadas contenciosamente, é necessário que tenha sido lavrada uma reclamação ou protesto no momento em que ocorrem e a respectiva decisão é que constitui o objecto de recurso.

¹ VARELA, ANTUNES J. Miguel Bezerra Sampaio e Nora. Manual de Processo Civil, 2a edição, Coimbra Editora, 1985 pgs.684 ss.

Em conclusão, não se achando preenchido o pressuposto processual, o de impugnação prévia, condição de recorribilidade dos actos dos órgãos da administração eleitoral, o Conselho Constitucional não pode apreciar o mérito do pedido.

No que concerne aos ilícitos eleitorais denunciados junto do Ministério Público local, por se tratar de matéria de natureza criminal, o Conselho Constitucional ordena de imediato ao órgão competente (Procuradoria do Distrito de Milange) para dar o devido seguimento.

Nestes termos, improcede o fundamento invocado pelo recorrente Partido RENAMO, por não ter observado o pressuposto processual de impugnação prévia.

III

Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 29 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Domingos Hermínio Cintura, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.

Acórdão n.º 20 /CC/2018

de 30 de Outubro

Processo n.º 27 /CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Nos presentes autos de recurso de contencioso eleitoral, vindos do Tribunal Judicial do Distrito de Monapo, o Recorrente Lucas Manuel, Mandatário do Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO, às eleições autárquicas de 2018 no Município de Monapo, apresenta um recurso, porque inconformado da decisão daquele tribunal.

O Recorrente fundamenta a sua petição ao Conselho Constitucional datada de 26 de Outubro de 2018, alegando resumidamente o seguinte:

- Alteração dos votos expressos nas urnas de algumas mesas de votação concretamente 03154-04 e 03154-05, na Assembleia de voto de Mocone.

- Vários editais assinados por todos os membros das mesas foram trocados a partir das 23 horas do mesmo dia de votação.

- Não houve apuramento intermédio, como preconizam os números 1 e 2 do artigo 110 da Lei 7/2018, de 3 de Agosto, porquanto, o mandatário do Partido RENAMO, não foi notificado para o efeito, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo.

- Alega por outro lado não ter reclamado dentro das 48 horas pois segundo o Recorrente, é sabido que Sábado e Domingo a Comissão Distrital de Eleições e o tribunal estavam encerrados ao público.

Termina o Recorrente solicitando que se respeite o preconizado nos n.ºs 1 a 5 do artigo 110 da Lei 7/2018, de 3 de Agosto, ao mesmo tempo que o Partido solicita a recontagem não só do caso das mesas indicadas, como também a recontagem dos votos em todo o Círculo Eleitoral da Autarquia de Monapo, pois ficou

provado que tanto a liberdade como a transparência de votação foram postos em causa, e consequentemente houve violação da lei Eleitoral.

Junta cópias de editais de Mocone (fls. 20 a 73)

Cumpra apreciar e decidir.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional exerce as competências que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei. Ora, compete a este Conselho, em matéria eleitoral, segundo o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, “apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, (...)”, nos termos da lei”. O n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, por sua vez, dispõe, que “da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.

O Partido RENAMO, através do seu mandatário tem legitimidade processual passiva para interpor recurso nos termos do n.º 2 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, o qual foi remetido ao Conselho Constitucional, pela instituição competente nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 140 da mesma Lei.

A Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Monapo, levando em consideração que o sucesso de um recurso eleitoral está condicionado à satisfação de um conjunto de pressupostos objetivos indispensáveis, concretamente, o prazo e a reclamação ou protesto do facto impugnado no momento em que ocorre, decidiu negar provimento ao recurso interposto pelo Partido RENAMO, indeferindo-o liminarmente.

No que diz respeito ao prazo de interposição do recurso, o tribunal, igualmente, julgou-o intempestivo, pois os editais juntos aos autos são datados de 10 de Outubro, contudo, o recurso àquela instância jurisdicional foi interposto no dia 15 de Outubro. É que os prazos fixados em horas como o que consta do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, são substantivos, sendo a sua contagem contínua, em horas, minuto a minuto, dada a urgência que se impõe na tramitação dos actos do processo eleitoral.

Relativamente a impugnação prévia, anotou o tribunal que o Partido RENAMO após ter tomado conhecimento da divulgação dos resultados intermédios pela Comissão Distrital de Eleições de Monapo, não apresentou nenhuma reclamação ou protesto junto aquela entidade para posteriormente recorrer da decisão, que sobre eles recaísse, junto do tribunal.

A não impugnação do acto no momento em que ocorre o facto alegado descabe qualquer objecção por via de recurso. Diz a Magistrada que recurso é o *pedido de reapreciação de uma certa decisão, para no mesmo processo invalidar, reformar, alterar ou esclarecer ou ainda é um instrumento processual que tem a finalidade de corrigir um desvio jurídico.*

É meritória a posição da Meritíssima Juíza de Direito do Tribunal Judicial do Distrito de Monapo, que bem decidiu de acordo com a lei.

III

Decisão

Nestes termos, acorda-se em, negando provimento ao recurso, confirmar a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.

Acórdão n.º 21/CC/2018

de 30 de Outubro

Processo n.º 23/CC/2018- Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I**Relatório**

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO recorrer a este Conselho Constitucional da decisão proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial da Cidade de Tete que negou provimento à sua petição, alegando que o resultado obtido do somatório dos votos reclamados não influía no resultado geral das eleições daquela Autarquia, carreando, como fundamento, os seguintes argumentos:

1. Os mapas que contém os dados da centralização intermédia pela Comissão Distrital de Eleições de Tete

(CDE) ferem a Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, no artigo 106 alínea k).

2. Os dados fornecidos pela CDE relativos ao apuramento intermédio violam os artigos 113 e 114 nas suas alíneas a), b), c) e d) dos artigos anteriormente referenciados.

3. O mapa abaixo sustenta a motivação do pedido de impugnação avançado pelo proponente.

	Algarismo
Total Inscritos	133.351
Total de Votantes	81.561
Votos em Branco	1.897
Votos Nulos	1.611
Votos Validos	78.053

4. Votos Obtidos por Cada Candidatura

Candidatura	Votos		
	Obtidos	Total	Extenso
FRELIMO	41.884	41.884	Quarenta e um mil oitocentos e oitenta e quatro votos
MDM	1.904	1.904	Mil novecentos e quatro votos
RENAMO	34.265	34.265	Trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco votos

6. Fazendo-se o cotejo dos 2 mapas (do apuramento intermédio) um da RENAMO e outro da CDE de Tete, nota-se uma omissão de 2.205 votos no da CDE de Tete, juntando para o efeito cópias de 184 editais das mesas de voto.

7. Termina pedindo que a justiça seja feita.

Recebido o recurso pelo Tribunal Judicial da Cidade de Tete, em síntese, este entendeu que:

1. O recurso obedeceu os pressupostos processuais legais para a sua admissão naquele Tribunal.

2. “A questão que se impunha fazer residia em saber se a diferença de votos reclamados (1.241) resultantes dos dados declarados como obtidos (32.580) e o número que deveria ter, em atenção a contagem paralela com recursos aos editais apresentados pelos seus delegados (33.821) se decorria de actuação ilícita bastante para declarar nulidade das eleições.”

3. O n.º 1 do artigo 144 da Lei 7/2018, de 3 de Agosto, sufragou a questão suscitada, pois aí se estabelecia que a votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda área da autarquia local só seriam julgadas nulas, desde que se verificassem ilegalidades que pudessem influir substancialmente no resultado geral da eleição.

4. Entendeu o tribunal *a quo* não ser o caso, pois, embora o ideal fosse os números de votos estivessem em consonância com as contagens levadas a cabo no decurso de todo processo de apuramento, conferindo, assim, maior transparência ao processo, a verdade é que nem sequer conheceu-se a mesa ou assembleia de voto em que tal discrepância de contagem emergiu e que fez enfermar o resultado de votos apurados a favor do recorrente,

ainda que não influa no resultado a nível do vencedor, entre os partidos políticos concorrentes.

5. Assim, a desarmonia existente entre o número de votos que caberia ao recorrente, decorrente da sua contagem paralela não se afiguraria bastante para influir substancialmente no resultado global, ou seja, o resultado final não alteraria, conforme já citado artigo 144, não consubstanciaria caso da anulação.

6. Pelos argumentos aduzidos, terminou o Tribunal *a quo* negando provimento ao recurso apresentado pelo Partido RENAMO.

II**Fundamentação**

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso eleitoral nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

O recurso foi impetrado por quem tem legitimidade para o efeito, conforme se alcança do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, regime jurídico das eleições dos órgãos autárquicos, adiante designada Lei Eleitoral.

Escalpelizados os autos, constata-se que o recorrente foi notificado da sentença no dia 18 de Outubro de 2018 e interpôs o competente recurso no Tribunal Judicial da Cidade de Tete para este Conselho Constitucional no dia 19 de Outubro de 2018, conforme se depreende a fls. 40 dos autos, estando, assim, cumprido o prazo legal de recurso previsto no n.º 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Passa-se de seguida, a análise da pretensa violação das normas contidas nos artigos 113 e 114, ambos da Lei Eleitoral, eis o seu conteúdo:

Lei Eleitoral

“ARTIGO 113

(Conteúdo do apuramento intermédio)

O apuramento intermédio de votos referido no artigo 112 da presente Lei consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação do número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.”

“ARTIGO 114

(Mapa de centralização intermédia)

A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:

- a) O número total de eleitores inscritos;
- b) O número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) O número total de votos obtidos por cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- d) O número total de votos obtidos por cada partido político, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.”

Para o melhor ajuizamento da alegação do recorrente, segundo a qual, a CDE de Tete elaborou o mapa de apuramento intermédio com violação das normas contidas nos artigos supracitados da Lei Eleitoral, é mister apresentá-lo nesta fase de julgamento.

Eis, o mapa sindicado pelo recorrente:

Província-TETE

Município: **Cidade De Tete**

	Algarismo	%
Total Inscritos	133.351	100%
Total de Votantes	79.356	59,51
Total de Abstenções	53.995	40,49

	Algarismo	%
Total de Votantes	79.356	100%
Votos em Branco	1.962	2,472
Votos Nulos	1.567	1,974
Votos Válidos	75.827	95,55

Total de Assembleias de Voto: 184

Total de Votos Reclamados, Protestados e contraprotestados: 005

	Algarismo	%
Votos Validos	76.065	100%

Candidatura	Votos				
	Obtidos	Protestados Validados	Total	Extenso	%
FRELIMO	41.372	73	41.445	Quatro, um, quatro, quatro, cinco	54,486
MDM	1.875	20	1.895	Um, oito, nove, cinco	2,491
RENAMO	32.580	145	32.725	Três, dois, sete, dois, cinco	43,022

O Conselho Constitucional analisou cuidadosamente o mapa em questão mas não vislumbrou irregularidades no que tange ao conteúdo que devesse constar no apuramento intermédio e na respectiva centralização, ordenados por aqueles comandos normativos. Deste modo, julga não terem sido violadas as normas contidas nos artigos 113 e 114 da Lei Eleitoral.

Relativamente ao pedido formulado pelo recorrente, segundo o qual “*vem interpor o recurso a essa instância e segundo os 184 editais em anexo seja de facto feito o somatório através de esses dados ...*”, ou seja, solicita o acréscimo dos 2.205 votos que considera terem sido retirados no edital do apuramento intermédio pela CDE de Tete, este Conselho Constitucional realizou o somatório de todos os editais enviados pela RENAMO e constatou que existem, efectivamente, discrepâncias entre os dados constantes dos mapas da CDE de Tete e do recorrente.

Neste contexto, o Conselho Constitucional fez a contagem física, edital por edital, antes da realização das operações do somatório dos editais enviados pelo recorrente, e verificou que são apenas 180, contrariamente a informação fornecida de 184.

Os dados apurados do somatório feito por este Conselho Constitucional divergem tanto com o mapa de apuramento intermédio da CDE de Tete, quanto o do “apuramento intermédio” do recorrente.

Deste modo, o somatório dos editais realizados pelo Conselho Constitucional perfaz um total de 33.432 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois) votos o que resulta numa diferença de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) votos a favor do recorrente.

O Tribunal *a quo*, embora reconhecesse a existência de divergências entre os dados do apuramento intermédio e os do apuramento paralelo, desatendeu o recurso interposto alegando “*que a desarmonia existente entre o número de votos que caberia ao recorrente, decorrente da sua contagem paralela não se afiguraria bastante para influir substancialmente no resultado global, ou seja, o resultado final não alteraria*”. Contudo, este Conselho Constitucional não sufraga esta posição, porquanto o pedido da RENAMO visava unicamente a reposição da justiça, isto é, que os votos que lhe cabiam resultantes da referida discrepância deveriam ser “*somados*” a seu favor.

Em conclusão, este Conselho Constitucional determina que os votos em causa (852 a favor do recorrente), deverão ser aditados no mapa do apuramento intermédio feito pela CDE de Tete, aquando da validação das Eleições Autárquicas de 2018.

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional dá provimento parcial ao recurso impetrado pelo Partido RENAMO.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 30 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Ozias Pondja.

Acórdão n.º 22/CC/2018

de 2 de Novembro

Processo n.º 28/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO recorrer a este Conselho Constitucional da decisão proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito do Alto-Molócuè que negou dar provimento a sua petição alegando que houve falta de junção de elementos de prova no momento do recurso, aduzindo, para o efeito, os seguintes argumentos:

1. “A CDE e STAE, Distritais transportaram material eleitoral para Quelimane, sem o conhecimento e acompanhamento dos representantes dos partidos políticos, violando o disposto no n.º 2 do artigo 111 da Lei Eleitoral, consubstanciando igualmente ilícito eleitoral, para os efeitos julgados convenientes para a promulgação do sufrágio”.

2. “O mandatário da Renamo foi pura e simplesmente impedido de participar no apuramento intermédio, faculdade prevista no n.º 3 do artigo 110 das Leis n.ºs 6/2018 e 7/2018, ambas de 3 de Agosto”.

3. “Os vogais da Comissão Distrital das Eleições indicados pela Renamo, para além de serem impedidos de participar no apuramento intermédio, não assinaram as actas, nem lhes foi cedida cópia do documento de tal apuramento intermédio e muito menos foram lhes comunicados a hora e local da publicação dos resultados ao nível da autarquia, nem igualmente foi fixado em lugar de acesso público”.

4. “O despacho proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molócuè cingiu-se na ausência das cópias dos editais e das actas das mesas reclamadas da decisão a que se recorre, ignorando o mérito do pedido”.

5. “Quanto as cópias dos editais, no recurso ao Tribunal, o recorrente, narra, o roubo das actas e editais por parte do Presidente da mesa com o código 0404904, de nome Elísio Gaspar, cujos resultados segundo a recorrente ditaram:

FRELIMO-155 votos válidos

MDM-21 votos válidos

RENAMO-281 votos válidos”.

6. “E o Tribunal não se pronunciou quanto ao “*pen drive*” vulgo *flash* de gravação das declarações do vice-presidente da mesa 0404904 de nome José António Gonçalves Ferreira informando sobre o resultado obtido na mesa (Frelimo 155 votos, MDM 21 votos e Renamo 281 votos) e anexados ao processo”.

7. “O recorrente narra igualmente o furto dos editais e actas por parte da vice-presidente da mesa com o código 0404406, de nome Fátima Bernardino António em conluio com o presidente da mesa de nome Leovigildo Duarte Alberto, cujos resultados ditaram:

FRELIMO-234 votos válidos

MDM-18 votos válidos

RENAMO-237 votos válidos”.

8. Estes actos de roubo e furto do material eleitoral, já participados à Procuradoria Distrital de Alto-Molócuè e à Comissão Distrital de Eleições (anexadas ao recurso remetido ao Tribunal Distrital) não tiveram tratamento por parte do Tribunal e outras instituições da Administração da Justiça”.

9. “Com os indícios de matéria criminal, mesmo havendo cobertura legal nos termos do n.º 1 do artigo 142, artigo 147,

artigo 148, todos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, o Tribunal abstém-se de agir no sentido de esclarecer o caso e responsabilizar os autores da fraude”.

10. “Ademais, nos termos do n.º 1 do artigo 108 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, *in fine*, a falta de resposta às reclamações constitui indeferimento tácito, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação”.

11. “Demonstra-se que não falta legislação aplicável para contornar o silêncio e falta de resposta da Comissão Distrital de Eleições de Alto-Molócuè”.

12. “No dia 16 de Outubro, depois da comunicação do Despacho do Tribunal sobre o recurso veio finalmente a afixar em lugares públicos o alegado edital do apuramento, que se anexa”.

13. “Pelo edital, verifica-se que atribuem-se 8.486 votos, quando a Renamo prova com editais que possui 8.895 votos”.

14. “Com estes resultados, a RENAMO vence com a diferença de 1.135 votos, conforme as cópias das actas e editais originais devidamente carimbadas, que se juntam ao recurso”.

Termina o recorrente solicitando “*que se proceda a reposição da legalidade, nomeadamente:*

Realização de um apuramento intermédio, excluindo os resultados das mesas com o código 0404406 da Assembleia de voto da EPC-Sede, cujo nome do presidente é Leovigildo Duarte Alberto e mesa com código 0404904 da Assembleia de voto da EPC-Pista Velha cujo presidente é Elísio Gaspar, com a participação dos mandatários, nos termos da lei confrontando as actas e editais de cada mesa”.

Após o cumprimento das diligências legais pertinentes, o Tribunal da 1.ª instância não deu provimento ao recurso interposto pela RENAMO alegando, em síntese, que:

1. “O requerente apresentou apenas os códigos das mesas de votação em que as irregularidades ocorreram, mas não juntou as cópias das actas e dos editais respectivos; pois, as cópias das actas e dos editais, bem como, as cópias das reclamações e protestos que foram junto aos autos, não são objecto de conflito, ou seja, só os que resultaram em consenso entre as partes. Além do mais, não consta dos autos cópia da decisão tomada sobre reclamações ou protestos apresentados aos órgãos eleitorais”.

2. “É importante sublinhar que, todo e qualquer recurso versa sobre uma decisão, tomada por determinados órgãos, podendo ser órgãos judiciais ou executivos”.

3. “É no caso “*sub judice*”, estamos a falar de decisões tomadas pelos órgãos eleitorais. Como se pode notar, estes órgãos ainda não tomaram nenhuma decisão sobre as referidas reclamações; não obstante terem sido tempestivamente requeridos. Ora, havendo incúria por parte dos órgãos reclamados, tal como o requerente diz, entendemos que poderá querendo, apresentar uma reclamação hierárquica desta falta de decisão”.

4. “Ademais, o próprio artigo 140, da Lei n.º 07/2018, de 03 de Agosto, fala de recurso eleitoral *stritu sensu*- vide n.º 2 desde dispositivo legal, onde a existência de decisão de que se recorre ou a ser apreciada em recurso, è extremamente indispensável”.

5. “Importa esclarecer que, não estamos em face da negação do direito à justiça, mas sim, da ausência de condições de natureza

objectiva para pôr em funcionamento o poder da cognição da máquina judicial perante os factos apresentados; portanto, da ausência das cópias dos editais e das actas das mesas reclamadas, e acima de tudo, da decisão de que se recorre”.

Termina “(...) *em não dar provimento ao recurso de contencioso eleitoral ora interposto, por falta de reunião de requisitos legais*”.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso contencioso eleitoral nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

O recurso foi impetrado por quem tem legitimidade para o efeito, conforme se depreende do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, regime jurídico das eleições dos órgãos autárquicos, adiante designada Lei Eleitoral.

Compulsados os autos, constata-se que o recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de três dias previsto no n.º 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Estão reunidos, deste modo, os pressupostos processuais para este Conselho Constitucional apreciar e decidir.

No exame atento ao processo, nota-se que o apuramento intermédio e o respectivo anúncio público e a afixação do edital do referido apuramento pela Comissão Distrital de Eleições de Alto-Molócuè ocorreram no dia 12 de Outubro de 2018, na ausência do mandatário do recorrente e dos vogais da Comissão Distrital de Eleições da mesma formação política, conforme se atesta da sua própria confissão nas alegações de recurso apresentadas ao Tribunal *a quo* e a este Conselho Constitucional, constantes de fls. 2 e 95 dos autos.

O recorrente alega que não participou no apuramento porque “*O mandatário da Renamo foi pura e simplesmente impedido de participar no apuramento intermédio, faculdade prevista no n.º 3 do artigo 110 das Leis n.ºs 6/2018 e 7/2018, ambas de 3 de Agosto*”. E, também, “*Os vogais da Comissão Distrital das Eleições indicados pela Renamo, para além de serem impedidos de participar no apuramento intermédio, não assinaram as actas, nem lhes foi cedida cópia do documento de tal apuramento intermédio e muito menos foram lhes comunicadas a hora e local da publicação dos resultados ao nível da autarquia, nem igualmente foi fixado em lugar de acesso público*”.

Ora, este argumento invocado pelo recorrente, não procede, porquanto prescreve a Lei Eleitoral que “*os mandatários podem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados*” (n.º 3 do artigo 110), o que significa que a participação é facultativa e não obrigatória. Mesmo que ela fosse obrigatória, a Lei Eleitoral consigna procedimentos a serem desencadeados pelos impedidos para verem salvaguardado o seu direito de participação nas operações de actos eleitorais, que inclui, evidentemente, a fase do apuramento autárquico intermédio (aplicação por analogia¹ do n.º 3 do artigo 91 da Lei Eleitoral).

Por outro lado, a inacção do requerente e/ou do seu mandatário na participação no apuramento intermédio afasta-lhe

¹ Artigo 10º do Código Civil (Integração das lacunas da lei): “1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos. 2. Há analogia sempre que no caso omissio procedem as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei. 3. (...)”.

a possibilidade de poder, querendo, fazer a reclamação, protesto ou contraprotesto dos resultados desta. E, a decisão tomada pela Comissão Distrital de Eleições de Alto-Molócuè sobre o apuramento intermédio é que caberia recurso ao Tribunal Judicial de Distrito que, dependia, inelutavelmente, da impugnação prévia dos dados inseridos no acto do apuramento em causa.

Analisado o mapa e a acta do apuramento intermédio não se vislumbra alguma reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado pelo recorrente, faculdade que se infere da leitura do n.º 2 do artigo 140 da Lei Eleitoral. Isso justificou-se porque não estiveram presentes o recorrente, o seu mandatário ou outras pessoas interessadas do partido político.

O recorrente, ao apresentar uma petição ao Tribunal Judicial do Distrito de Alto-Molócuè, sem ter feito reclamação, protesto ou contraprotesto (impugnação prévia) relativamente aos dados apresentados do apuramento autárquico intermédio e da respectiva decisão tomada pelos órgãos de Administração Eleitoral local, faria decair, em primeira instância e liminarmente, o recurso apresentado pela RENAMO no dia 14 de Outubro de 2018.

É jurisprudência assente deste Conselho Constitucional que *“O requisito da impugnação prévia que a Lei Eleitoral exige para a recorribilidade dos actos praticados pela Administração Eleitoral e outras irregularidades (nº 1 do artigo 140) não foi observado (...)”* e *“Tal obrigatoriedade decorre do disposto no nº 1 do artigo 140, conjugado com o nº 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, os quais estabelecem, que as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificam”*.²

No julgamento, o Tribunal de 1ª instância decidiu que houve *“ausência das cópias dos editais e das actas das mesas reclamadas, e acima de tudo, da decisão de que se recorre”* ou seja, houve *“falta de reunião de requisitos legais”*.

Assim, este Conselho Constitucional conclui que o recorrente não fez a impugnação prévia no momento do apuramento autárquico intermédio, sufragando, por consequência, o argumento e a decisão tomada pelo Tribunal *a quo*.

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso apresentado pelo Partido RENAMO.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 2 de Novembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Ozias Pondja.

Acórdão n.º 23 /CC/2018

de 2 de Novembro

Processo n.º 29/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, adiante também designado indistintamente por Partido Renamo ou recorrente, Delegação Distrital de Nhamatanda, representado pelo mandatário Alexandre Azequiel Cidadão, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional contra a decisão que negou provimento ao recurso contencioso que então minutara no Tribunal Judicial do Distrito de Nhamatanda, requerendo a invalidação dos resultados eleitorais, nos termos do n.º 6 do artigo 140, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, relativa à eleição dos titulares dos órgãos das Autarquias Locais, designada também por Lei Eleitoral.

Alega, como fundamentos, os factos que sintetizadamente se arrolam:

- Tendo notado, a RENAMO, que os resultados eleitorais afixados no dia 10 de Outubro de 2018 pelas assembleias de voto: EPC Sebastião Mabote, mesas nºs 07157-02; EPC Jossias Tongogara 07154-05; 07154-02; e por último, EPC Heróis Moçambicanos 07153-09 e 07153-01, da Autarquia de Nhamatanda, enfermavam de vários vícios e irregularidades, interpôs recurso, requerendo a sua anulação.

- Refere, o recorrente, que *juntou 05 Editais e actas das respectivas mesas, que comprova o enchimento de urnas pois nestes estão patentes os números de votantes que eram superiores aos números na urna e cujos votos especiais eram de eleitores, com cartões provenientes de fora da Autarquia de Nhamatanda, pois os códigos eram diferentes do mapa de Nhamatanda.*

- A RENAMO afirma, de contínuo, que apresentara ainda um recurso ao Tribunal em referência, com o fundamento de ter verificado a presença excessiva de agentes da PRM e FORÇAS MILITARES nas mesas de assembleias de voto que intimidavam os eleitores, violando-se, deste modo, o disposto no artigo 94 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

- Argumenta, o recorrente, que estando preconizado no artigo 91 da Lei Eleitoral que *as reclamações devem ser submetidas nas mesas de votação, e sendo que os presidentes das mesmas se recusaram a entregar os impressos para o efeito, o partido Renamo procedeu nos termos do n.º 3 do mesmo dispositivo legal, porém as autoridades de administração Eleitoral CED, de igual modo se recusaram receber o expediente de protesto.*

- Questiona-se, a RENAMO, sobre a actuação do tribunal em causa, *apontando que tendo o Partido RENAMO submetido tempestivamente o recurso No Tribunal Judicial de Nhamatanda, juntando as devidas provas dos ilícitos Eleitorais, e informado a recusa do Presidente da Comissão Distrital de Eleições em*

² Vide os acórdãos n.ºs 12/CC/2018, de 24 de Outubro e 14/CC/2018, de 25 de Outubro, respectivamente. Disponíveis no sítio da internet em www.cconstitucional.org.mz

receber o protesto para os devidos efeitos de lei, veio este tribunal abster-se de conhecer a matéria com fundamento nos termos do disposto no n.º 1 do art. 140 da Lei Eleitoral, mesmo sabendo que a Recusa do presidente da CED sem ter no mínimo chamado o supracitado para ser ouvido em declarações, sobre a recusa que constituiu um facto impeditivo.

À guisa de conclusão, o recorrente sintetiza a fundamentação expendida no seu recurso nos seguintes termos:

1. A Renamo requereu a invalidação dos resultados publicados no dia 10 de Outubro de 2018, por este não estar conforme os editais que a requerente tem na posse e apresentou em anexo no recurso.

2. Os editais apresentados pela [Comissão Distrital de Eleições] apresentava um total de votos a mais injustificadamente.

Termina, o recorrente, reiterando que apesar de o Tribunal Judicial recorrido ter negado procedência ao seu recurso, alegando a falta de impugnação prévia, o certo é que a RENAMO invocara tempestivamente o facto impeditivo para a sua prática e não houve qualquer pronunciamento por parte daquele órgão.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso foi interposto por entidade legítima para o fazer, nos termos do artigo 140, n.º 6, da Lei Eleitoral.

Notando-se, nesta fase, que o correcto ajuizamento da questão submetida à apreciação deste Órgão requer que se proceda a uma excursão, com o início na introdução do pleito na primeira instância, tal exercício passa a fazer-se nos termos que se seguem:

A fls. 5 destes autos, a RENAMO, com preocupação de ver um processo eleitoral livre, justo e transparente de acordo com a visão da Comissão Nacional de Eleições, apresentou ao Tribunal Judicial do Distrito de Nhamatanda um requerimento, no qual depois de descrever o que considera de irregularidades que corporizam ilícitos eleitorais que terão ocorrido na área da Autarquia do mesmo nome, termina solicitando que *se digne mandar impugnar o processo de votação que decorreu ao nível de autarquia*.

Juntou cópias com respectivos editais e actas.

Conclusos os autos à Ex.ma Juíza da causa, esta convidou, à recorrente, a juntar prova ao processo, certificando ter cumprido o estabelecido no n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, que institui a obrigatoriedade de impugnação prévia, como um dos pressupostos de admissibilidade de recurso contencioso eleitoral, e fixou-lhe o prazo de três horas, para o efeito (fls.39).

Notificado que foi o Partido Renamo, este veio com um manuscrito (fls.43), em que mais uma vez relata o que terá sucedido no decurso da votação e de apuramento parcial, constituindo ilícitos eleitorais, e esqueceu-se de apresentar a solicitada prova que é requerida por lei.

Colocada perante este quadro circunstancial, a Meritíssima Juíza tomou a correspondente decisão relativa à falta de junção da prova, no processo, atinente à reclamação, que é uma exigência legal imposta pelos artigos 91, n.º 1 e 140, n.º 1, ambos da Lei Eleitoral, e nessa sequência, rejeitou a admissão do recurso então interposto.

Com efeito, a alegação da RENAMO, segundo a qual os presidentes das mesas se recusaram a entregar os impressos de reclamação e que não obstante ter cumprido o n.º 3 do artigo 91 da citada Lei Eleitoral, as autoridades (CDE), de igual

modo se recusaram receber o expediente de protesto, é votada à sucumbência, uma vez desacompanhada da pertinente prova, para além de que envolvia, igualmente, a comunicação do facto à autoridade policial que, no caso, nem sequer é referenciada.

Destarte, a decisão do Tribunal da causa colhe aplauso desta Instância.

III

Decisão

Atento a todo o exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, mantém o decidido pelo Tribunal Judicial do Distrito de Nhamatanda.

Notifique e publique-se.

Maputo, 2 de Novembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize .

Acórdão n.º 24 /CC/2018

de 2 de Novembro

Processo n.º 30 /CC/2018 - Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Nos presentes autos de recurso de contencioso eleitoral, vindos do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba, em que é Recorrente o Partido FRELIMO às eleições autárquicas de 2018 no Município de Cuamba, este Partido apresenta um recurso, porque inconformado da decisão daquele tribunal.

Na sua petição datada de “20 de Agosto de 2018”, o Recorrente fundamenta a sua petição ao Conselho Constitucional com os seguintes factos:

O Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba recusou-se a conhecer da petição da reclamação, alegando estar desprovida do protesto ou reclamação feita durante o processo de votação, *conditio sine qua non*, para a sua apreciação.

O Recorrente justifica que a inobservância de tal procedimento deveu-se ao clima de tensão que se viveu no local, levando a que os membros de mesa de voto e delegados de candidaturas se vissem impossibilitados de continuar com o processo e, conseqüentemente, os presidentes das mesas ditassem o encerramento de todo o processo.

Prova deste facto é a inexistência de provas documentais (EDITAIS) sobre os resultados de votação naquela Assembleia de voto.

O Recorrente no dia seguinte, não bastando o sucedido, deu entrada na Comissão Distrital de Eleições de Cuamba uma reclamação em substituição da que deveria ter sido feita durante o processo de votação, onde relatava de forma minuciosa os factos vividos no dia anterior.

O Recorrente alega que no duto despacho, “o Tribunal, não se condescendeu em transmitir no mesmo a norma supostamente violada que fundamenta a improcedência do pedido, simplesmente remete-nos ao parecer do Ministério Público - equívale dizer que, aquele Tribunal deixou que uma interposta figura fizesse o trabalho a si cometido - o que faz com que, não se vislumbra do mesmo mínima segurança jurídica”.

“Parece não ser de todo aceitável que, o Tribunal Judicial do Distrito tendo recebido a P.I, limite-se apenas a subscrever a posição do visto do Ministério Público, o que de algum modo viola o plasmado no n.º 1 e 2 do artigo 158 do Código de Processo Civil, ou seja, **DEVERIA O TRIBUNAL FUNDAMENTAR A SUA POSIÇÃO E DEPOIS DECIDIR, E NÃO APENAS ADERIR AO POSICIONAMENTO DO MPº**- valendo para os demais efeitos o *principio de inquisitório*”.

“E nesta ordem, e nos termos da alínea b) n.º 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil, a falta de especificação de fundamentos de facto e de direito que justifique a decisão conduz a Nulidade da Sentença”.

Conclui, o Recorrente, que pelo facto de a decisão do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba ser injusta, maculada de vícios insanáveis, por violação que condiciona a sua produção, deve esta ser declarada nula e reapreciado o processo intentado naquele.

O Ministério Público interveio no processo e teceu o parecer que consta de folhas 13 a 26.

O Meritíssimo Juiz exarou o seu despacho nos seguintes termos:

“Veio o Partido FRELIMO, por intermédio do seu mandatário de candidatura Luís Raimundo, interpor Recurso de Contencioso Eleitoral, alegando em suma que:

No dia 10 de Outubro do corrente ano, por volta das 23 horas e 33 minutos, na mesa assembleia de voto n.º 4 do povoado de *Nacuali*, compareceu o cabeça de lista do Partido Renamo.

O mesmo estava com duas viaturas e fazia-se acompanhar de um número considerável de pessoas.

Dos acompanhantes do cabeça de lista da Renamo, apenas foram identificadas três pessoas, nomeadamente **Muanheua**, 2.º vogal e delegado de candidatura daquele Partido, **Ualussa** e **Isidro Ismael Sacur**, este último delegado de candidatura do mesmo partido.

De repente ouviram-se disparos nas imediações daquela assembleia de voto, advindos de onde estavam as viaturas estacionadas, uma das quais mantinha-se com lâmpadas acesas direccionadas ao local onde estava o Membro da PRM.

Este facto alarmou os que estavam envolvidos no processo de votação que abandonaram totalmente o local, deixando o material de votação desprotegido.

Terminados os disparos regressaram a mesa os Membros da Mesa de Voto e constataram o desaparecimento de todos boletins de voto.

De imediato e após a constatação do desaparecimento dos boletins de voto, o processo de contagem foi interrompido.

Desapareceu também um computador pertencente ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

Por estes motivos, as mesas 1, 2, 4 e 5 daquela assembleia de voto não conseguiram difundir os resultados preliminares.

Conclui dizendo que não havia dúvidas de que o comportamento retro mencionado contribuiu directamente nos resultados das eleições.

Requer, por isso, que sejam declarados nulos os resultados das mesas de voto números 1, 2, 4 e 5 da Assembleia de Voto n.º 4 nos termos conjugados dos artigos 83, n.º 1, al. b) e 144, n.º 1 da Lei n.º 7/2018 de 3 de Agosto, e, por conseguinte,

Se realizem novas eleições naquela Assembleia de Voto”.

Cumpra apreciar e decidir:

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional exerce as competências que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei. Ora, compete a este Conselho, em matéria eleitoral, segundo o disposto na alínea d)

do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, “apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, (...), nos termos da lei. O n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, por sua vez, dispõe, que “da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.

O Partido FRELIMO, através do seu mandatário tem legitimidade processual para interpor recurso nos termos do n.º 2 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto. O mesmo foi remetido ao Conselho Constitucional, pela instituição competente nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 140 da mesma Lei.

Com vista à apreciação do pedido do Recorrente, o Conselho Constitucional compulsou os autos e não encontrou nenhum elemento de prova que indica terem sido observados por aquele os procedimentos ditados pela Lei Eleitoral, no que concerne ao dever imperativo de protestar as irregularidades que ocorram no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade naquele momento para que possam ser apreciadas em recurso contencioso, conforme o n.º 1 do artigo 140.

Aliás, esta constatação, é também frisada pelo próprio Recorrente, quando afirma que “no dia seguinte, deu entrada na Comissão Distrital de Eleições de Cuamba uma reclamação *em substituição da que deveria ter sido feita durante o processo de votação*, onde relatava de forma minuciosa os factos vividos no dia anterior”.

O Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba, levando em consideração que o sucesso de um recurso eleitoral está condicionado à satisfação de um conjunto de pressupostos objectivos, indispensáveis, no caso *sub judice* a reclamação ou protesto do facto impugnado no momento em que ocorre, acolheu a posição do Ministério Público e decidiu segundo os ditames da lei, negando provimento ao recurso interposto pelo Partido FRELIMO.

Assim, este Conselho Constitucional conclui que o recorrente não fez a impugnação prévia no momento do apuramento autárquico intermédio, acolheu, por consequência, o argumento e a decisão tomada pelo Tribunal a quo.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso e confirma a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, 2 de Novembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassé Saize
Ozias Pondja

Acórdão n.º 25 /CC/2018

de 6 de Novembro

Processo n.º 31 /CC/2018 - Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Deu entrada no dia 5 de Novembro de 2018, no Conselho Constitucional um processo de recurso proveniente do Tribunal

Judicial do Distrito de Gúruè, interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM, representado pelo seu mandatário, Nelson Albino Leliua, para as Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018, no Conselho Autárquico da Cidade de Gúruè.

Com o recurso, valendo-se do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, pretende atacar, porque inconformado, a decisão proferida por aquele Tribunal louvando-se nos seguintes fundamentos:

- “É sintomático e evidente que o Douto Tribunal recorrido, não esgotou a sua apreciação e pronunciamento sobre os factos invocados na petição inicial do aqui recorrente”.

- “Na verdade, estranho foi o facto de o Juiz ter apreciado e concluído que parte significativa dos boletins de votos que corporizam o objecto das reclamações/protestos, não cumpre com os requisitos imperativos exigidos pelo n.º 2, do artigo 103, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, e assim, inexistindo qualquer anotação no verso, com indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia e nem objecto de reclamação ou protesto, impossibilitando em todo a apreciação pelo Tribunal.”

- “Nos casos de impossibilidade de aferir, por omissão da própria mesa de assembleia de voto, impunha-se ao Douto Tribunal o dever de requisitar à Comissão Distrital de Eleições competente para se pronunciar sobre a omissão daquele dever legal sobre os boletins de votos reclamados e não escudar-se no argumento da impossibilidade da sua reapreciação pelo Tribunal”.

- “Neste sentido, o Douto Tribunal *a quo*, faltou ao dever de, officiosamente, requerer o pronunciamento daquele órgão, em nome e homenagem ao postulado do dever da descoberta da verdade material, perseguindo tudo o que necessário for para a boa administração da justiça e, *in casu*, a justiça eleitoral”.

- “Ou seja o tribunal deixou de decidir quando devia e não se pronunciou sobre matéria que devia”.

- “O Tribunal não se pronunciou sobre a actuação das forças de defesa e segurança, na sua dupla PRM/UIR, as quais, logo no início da contagem dos votos ou do apuramento parcial protagonizaram acções que concorreram para o abandono dos delegados de candidaturas dos partidos políticos concorrentes, não permitindo a contagem normal dos votos e nem a sua reclamação ou protesto. Tal actuação consubstancia um ilícito eleitoral nos termos do artigo 188, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto”.

- “O Tribunal recorrido julgou e negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, ilegal e injustamente, apenas com base na invocação de um argumento legal desfasado”.

- “O Tribunal recorrido desconsiderou todos os argumentos legais sobre o conceito do princípio da busca da verdade material e dever de administrar justiça ao não requisitar à Comissão Distrital de Eleições do Gúruè o pronunciamento sobre a omissão da maioria dos boletins de votos reclamados e/ou protestados”.

- “O Tribunal recorrido preferiu uma aplicação incorrecta da lei e do direito, ou seja, nos termos conjugados das alíneas *c*) e *d*), do n.º 1, do artigo 668º, do C.P.C., ou melhor, ao invocar fundamento como a impossibilidade de poder decidir sobre a matéria controvertida – a requalificação dos votos e injustificado uso da força policial - denegando justiça ao ora Recorrente, para regular e fixar o direito sobre o caso concreto, tal fundamento está em oposição clara com a decisão e, por outro lado, quando o Tribunal deixou de apreciar a questão fulcral da matéria controvertida, incorrendo o Tribunal *ad quo*, no caso de nulidade da sentença, nos termos do n.º 1, do citado artigo 668º, do referido diploma legal e, como consequência administrou uma grave injustiça contra a pessoa jurídica do recorrente, prejudicando-o”.

Termina, o Recorrente, solicitando o provimento das alegações de recurso apresentadas “concedendo-lhe competente provimento, mandando nos termos do artigo 144 anular as eleições no Conselho Autárquico da Cidade de Gúruè”.

No processo cujo Despacho é agora recorrido, foi ouvido o Ministério Público que se pronunciou nos termos constantes de fls. 41 a 42 dos autos.

O Meritíssimo Juiz proferiu o seu despacho, anotando que o processo fora interposto tempestivamente e que os delegados de mesa da Recorrente “apresentaram nas mesas de Assembleia com códigos 04098/01, 04101/01, 04105/04, 04103/05, 041037/01, 04102/07-06 B, 04102/01, 04099/04, 04105/03, 04105/01, 04101/02, 04099/01, 04100/04, 04103/08, 04104/02, 04104/01, 04104/05, 04105/02 e 04100/03, reclamações das operações eleitorais naqueles lugares e concretamente sobre as operações de contagem e validação de voto, pois, para ela, foram considerados como nulos, votos que no seu entender tinham todas condições de validade, ao abrigo do artigo 102, n.º 2 da Lei 7/2018, de 3 de Agosto”.

As referidas reclamações foram objecto de Deliberação por parte da mesa da assembleia, conforme se documenta nas respectivas folhas reclamação/protesto e posteriormente pela Comissão Distrital de Eleições de Gúruè, tendo validado 40 votos.

O Tribunal constata que a recorrente reclama a validação de um total de 192 votos a seu favor.

O Despacho refere que “apreciados os boletins de voto objecto de protesto ou reclamação, segundo as folhas de reclamação constantes dos autos, mais de metade dos boletins reclamados não cumpre com os requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 103 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, ou seja inexistente qualquer anotação no verso, com indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e nem do objecto da reclamação ou do protesto, impossibilitando em todo a sua apreciação pelo tribunal, pois, é impossível aferir qual o tratamento dado ao boletim de voto e consequentemente uma possível reapreciação”.

“Este facto é manifestamente visível, pois, o Recorrente encontrou dificuldades de indicar com precisão o número de boletins de voto que reclama, pois, se esse requisito legal tivesse sido cumprido a Recorrente não teria escrito o constante do artigo 4 da petição, cita-se... inconformado com os fundamentos apresentados pela Comissão Distrital de Eleições de Gúruè, para não requalificação dos restantes votos considerados nulos em número ainda não determinado..., uma vez que cada delegado Recorrente, contabilizaria os boletins que reclama e harmonizavam em todas mesas reclamadas”.

“Dos 87 boletins de voto que se mostra cumprido o acima preceituado, resulta da apreciação deste tribunal, que embora tenha sinal X ou impressão digital desenhada ou colocada, não se depreende de forma inequívoca a vontade do eleitor, pois, o sinal ou a impressão digital encontram-se de tal modo que coloca dúvidas sobre a real intenção do eleitor, uma vez que, é aposta positivamente nos limites dos quadrados, estando parte da manifestação de voto, para pelo menos dois concorrentes em iguais proporções, e noutros boletins encontra-se escrita palavra na área por assinalar, o que nos termos do artigo 102, n.º 1, alínea *b*) e *e*) da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, leva a considerarem-se votos nulos”.

“Referir ainda que, a não colocação dos boletins reclamados em pacotes com indicação do código da assembleia de voto, leva que a apreciação seja feita de forma geral, apreciando todos votos objecto de reclamação, sem ser possível concretizar de que assembleia de voto se refere o boletim apreciado”.

Decidiu assim o Meritíssimo Juiz, negar provimento ao recurso interposto.

Cumpra apreciar e decidir.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para decidir sobre o pedido, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição e do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

O documento remetido ao Conselho Constitucional, foi-no pela entidade competente, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

O recurso foi tempestivamente proposto ao Conselho Constitucional.

Compulsados os autos, constata-se que o Tribunal ordenou diligências junto do Recorrido, fls. 36 (Comissão Distrital de Eleições de Gúruè), para entregar cópias originais das reclamações das mesas de assembleia constante do despacho, porém de tais cópias, verificou-se por um lado, que não contém nenhuma indicação que permita enquadrá-la em uma ou outra mesa e por outro elas foram no acto de votação assinaladas de tal forma que não permite depreender de forma inequívoca a vontade do eleitor, o que coloca dúvidas sobre a real intenção do eleitor, uma vez que, “é aposta positivamente nos limites dos quadrados, estando parte da manifestação de voto, para pelo menos dois concorrentes em iguais proporções, e noutros boletins encontra-se escrita palavra na área por assinalar, do processo, verifica-se que o Recorrente juntou alguns boletins sem qualquer referência de haverem ou não já sido validados conforme reclama”.

Esta circunstância dos boletins de voto levou a que o Meritíssimo Juiz negasse provimento ao recurso seguindo os ditames da lei.

Com efeito, a votação em qualquer mesa de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas, desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição (n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral), o que não se configura ser o caso.

É nesse sentido que o Conselho Constitucional atento ao disposto no n.º 3 do artigo 71, n.º 3 do artigo 88 e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 102, todos da Lei Eleitoral, confirma a sentença do Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo*.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso e confirma a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, 6 de Novembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize

Ozias Pondja

Acórdão n.º 26/CC/2018

de 9 de Novembro

Processo n.º 32/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, adiante também designado indistintamente por Partido Renamo ou recorrente, representado pelo mandatário André Joaquim Magibire, veio ao abrigo do n.º 2 do artigo 143 da Lei n.º 7/2018, de 03 de Agosto, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, interpor recurso a este Conselho Constitucional contra a Deliberação n.º 87/CNE/2018, de 29 de Outubro, que nega provimento à Reclamação do Partido Renamo sobre Centralização Nacional e Apuramento Geral dos Resultados Eleitorais das Quintas Eleições Autárquicas de 2018.

Alega, como fundamentos, os factos que resumidamente se apresentam:

- Na sequência da Deliberação n.º 86/CNE/2018, de 23 de Outubro, atinente à Centralização Nacional e do Apuramento Geral dos Resultados das Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018, a RENAMO submeteu a sua reclamação à CNE, detalhando, autarquia por autarquia, as irregularidades nelas constatadas onde se destacam, o apuramento autárquico intermédio sem o conhecimento e presença dos delegados e candidaturas, o uso excessivo de força e desproporcional por parte dos agentes da PRM, culminando com a detenção dos delegados de candidaturas do Partido Renamo, o que propiciou a viciação dos resultados eleitorais, falsificação das actas e editais, violando o disposto no n.º 1 do artigo 94 nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 110, artigo 114 e n.º 1 do artigo 115, todos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, configurando ilícitos eleitorais previstos e puníveis nos termos dos artigos 178, 181, 186 e 188, todos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

- Entende, o recorrente, que a CNE fez uma interpretação errónea, ao ter considerado que as reclamações eleitorais seguem o princípio de impugnação prévia, ou seja, aquelas devem ser apresentadas nas mesas de votação.

- Sucede, porém, que a reclamação do Partido Renamo tem a ver com os factos ocorridos depois da votação, concretamente, em sede da sessão do apuramento autárquico intermédio.

- Nessa situação, o recorrente sustenta que não podia fazer impugnação prévia se o objecto da controvérsia só emergiu depois do encerramento do serviço das mesas e do apuramento parcial.

- Considera, a RENAMO, que o apuramento de votos que atribui fraudulentamente vantagem ao Partido Frelimo, nessas autarquias não observou o disposto no n.º 1 do artigo 115 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que estabelece que o apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das mesas das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.

- No seguimento da sua impugnação, o recorrente aponta que as discrepâncias dos resultados eleitorais divulgados pelos Presidentes da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade reclamados pelo Partido Renamo influem substancialmente no resultado geral da eleição naquelas autarquias.

Concretizando, o Partido Renamo indica as autarquias que terão sido afectadas pelas supostas irregularidades eleitorais, a saber:

Autarquia da Cidade da Matola; Autarquia de Marromeu; Autarquia de Moatize; Autarquia de Alto Molócué; Autarquia de Monapo; Autarquia de Nhamatanda; Autarquia de Dondo; Autarquia de Lichinga; Autarquia de Mocuba e Autarquia de Milange.

- Ao terminar, o recorrente entende que *o presente recurso eleitoral deve ser julgado procedente porque provado e consequentemente declarar:*

a) *Nulo e de nenhum efeito a Deliberação n.º 87/CNE/2018, de 29 de Outubro, atinente à reclamação do Partido Renamo referente à Centralização Nacional e apuramento geral dos resultados das Quintas Eleições Autárquicas de 2018.*

b) *Procedentes os pedidos solicitados pelo Partido Renamo em cada uma das autarquias acima arroladas, com as consequências legais.*

Em resposta ao recurso então interposto, a Comissão Nacional de Eleições pronunciou-se, no que interessa à causa, nos seguintes termos:

- (...) *o recorrente fez referência a factos que ocorreram durante a votação e apuramento parcial, na mesa da assembleia de voto, no apuramento intermédio e anúncio dos resultados do apuramento intermédio, nas Autarquias da Cidade de Matola, Marromeu, Moatize, Alto Molócué, Monapo, Nhamatanda, Dondo, Lichinga, Mocuba e Milange.*

Tratando-se de factos que foram objecto de apreciação desta Comissão Nacional de Eleições, aquando da centralização e apuramento geral, através da Deliberação n.º 86/CNE/2018, de 29 de Outubro, ora recorrida (...) e, não havendo, no recurso contencioso ora interposto factos novos, este Órgão, não vê outros argumentos a apresentar, senão reiterar os que já foram esgrimidos nas Deliberações acima referidas(...).

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais nos termos do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique.

O recurso foi interposto por entidade legítima para o fazer, ao abrigo do n.º 2 do artigo 140, da Lei Eleitoral.

Submetido a um exame perfunctório o cerne desta impugnação, cedo se detecta a sua simplicidade, decorrente do facto de tratar-se de uma reedição dos factos então vertidos em cada um

dos recursos eleitorais, cuja apreciação e decisão coube a este Conselho, em última instância, exceptuando a Autarquia de Dondo de que não se conhece contencioso do género.

Na verdade, concordando com o esclarecido pronunciamento da Comissão Nacional de Eleições, a fundamentação aduzida neste recurso faz referência a factos ocorridos durante a votação e apuramento parcial, na mesa da assembleia de voto, apuramento intermédio, nas autarquias da Cidade da Matola, Marromeu, Moatize, Alto Molócué, Monapo, Nhamatanda, Lichinga, Mocuba e Milange, os quais tiveram a sede própria de resolução nos tribunais judiciais de distrito e como se encontram já julgados em última instância por este Órgão, a decisão é irrecorrível, seja qual for a jurisdição e, como tal, está-se perante caso julgado.

Ora, sendo de suma importância o revisitar a motivação expendida em cada um dos recursos, para ali se remete neste momento, embora se saiba tratar-se de um mesmo recorrente em todos os processos aqui em causa e daí se esperar um acentuado grau de responsabilidade no acesso à tutela jurisdicional: é inexplicável que a RENAMO se apresente novamente ao Conselho Constitucional solicitando idêntico pedido e invocando a mesma causa de pedir que já expusera nos anteriores recursos.

Assim, actuação do recorrente configura o previsto no artigo 456, n.º 2 do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 121, n.º 2, da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, pois a RENAMO fez do processo um uso manifestamente reprovável, e daí sujeitando-se a uma inevitável censura, na medida em que não está coberta de razão a sua pretensão e, obviamente, isto já o sabia.

Note-se além do mais a este propósito, que da Deliberação do apuramento geral dos resultados eleitorais cabe apenas recurso para o Conselho Constitucional e não está previsto o mecanismo de reclamação de que fez uso o ora recorrente, por força do artigo 140 n.º 4 da Lei Eleitoral. Refira-se, todavia, que semelhante procedimento era admissível ao abrigo do n.º 1 do artigo 169, da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 Abril, só que esta foi já revogada pela actual Lei Eleitoral.

III

Decisão

Nesta conformidade, o Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso e confirma a Deliberação n.º 87/CNE/2018, de 29 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições.

Notifique e publique-se.

Maputo, 9 de Novembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize